



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VALDEMIRO CHAVES CARREIRO

**OS TIPOS DE FAMÍLIAS PREDOMINANTES DO BRASIL COLÔNIA A
CONTEMPORANEIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE HUMANA**

TIANGUÁ-CE

2023

VALDEMIRO CHAVES CARREIRO

**OS TIPOS DE FAMÍLIAS PREDOMINANTES DO BRASIL COLÔNIA A
CONTEMPORANEIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Francisco Danilo
de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ-CE

2023

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 30 de outubro de 2023, às 17:30 h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **defesa pública de Monografia** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): **VALDEMIRO CHAVES CARREIRO**, tendo como título do Trabalho **OS TIPOS DE FAMÍLIAS PREDOMINANTES DO BRASIL COLÔNIA A CONTEMPORANEIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.
- b) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos.
- c) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	<i>[assinatura]</i>
Prof. Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos	10,0	<i>[assinatura]</i>
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10,0	<i>[assinatura]</i>

Eu, **Francisco Danilo de Souza Gomes**, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

[assinatura]
 Professor(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Orientador(a)

[assinatura]
 Professor(a) Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
 Examinador(a)

[assinatura]
 Professor(a) Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
 Examinador(a)

[assinatura]
 Valdemiro Chaves Carreiro – ALUNO (A)

FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Elaborada por Zélia Maria Souto Fernandes CRB 3/984,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

C314t

Carreiro, Valdemiro Chaves.

Os tipos de famílias predominantes do Brasil colônia a contemporaneidade, uma análise sob a perspectiva do princípio da dignidade humana / Valdemiro Chaves Carreiro. – 2023.

63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade ViaSapiens, Bacharelado em Direito, Tianguá, 2023.

Orientação: Prof. Esp. Francisco Danilo de Sousa Gomes.

1. Constituição Familiar. 2. Família – Evolução Histórica. 3. Dignidade Humana.
I. Título.

CDD 340

DEDICATÓRIA

*A Deus pelo dom da vida, por me conduzir e
me sustentar nos momentos mais adversos.*

*A todos aqueles que foram essenciais na conclusão
dessa etapa em minha vida.*

*A minha esposa Eliseny de matos chaves, pelo
companheirismo e Compreensão na caminhada da vida
pelo apoio nos momentos mais difíceis durante a árdua
caminhada até chegar à glória, Com a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.*

*À minha filha, Deisielle de Matos Chaves e uma
dedicação especial a minha querida neta Maria Beatriz
Oliveira Chaves que tanto me inspira com suas
dedicatórias para superar cada etapa dessa jornada na
busca pelo conhecimento da Ciência do Direito com o
objetivo de tornar-me um excelente jurista.*

A VOCÊS TODOS O MEU AMOR E GRATIDÃO!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar me conduzindo e me proporcionando tão importante conquista.

A minha esposa, Eliseny de Matos Chaves, a minha filha, Deisielle de Matos Chaves e a minha querida neta, Maria Beatriz Oliveira Chaves, pelos incentivos nos momentos de incertezas durante essa árdua jornada.

Ao Professor Rafael Viana pelos ensinamentos passados ao longo do período do curso, em especial na orientação do projeto de TTC, fundamentais na elaboração deste trabalho, e também pelo incentivo, dedicação e atenção na condução e diretividade dos trabalhos acadêmicos.

Ao Professor Francisco Danilo de Souza Gomes, pela parceria na conclusão de trabalhos acadêmicos, em especial as orientações para a elaboração deste trabalho monográfico.

Agradeço aos funcionários e todo corpo docente da Faculdade ViaSapiens, pela presteza e dedicação dispensada para a conclusão desse curso, incentivando e acreditando nos meus objetivos, pela contribuição para o meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço aos amigos, colegas de curso, professores e a todos que, de alguma forma, estiveram comigo no decorrer do curso e em especial para a realização deste trabalho Monográfico.

Acima de tudo, agradeço a toda minha família, por sua compreensão incentivo e carinho, por serem tão especiais e fundamentais na minha vida.

A todos, meu muito obrigado!

“O mundo pertence a quem se lança de coração em tudo o que faz.”

Prof. Gretz

RESUMO

Os tipos de constituição familiares predominantes na história do Brasil desde sua colonização até a contemporaneidade persistiu em grande parte desse período vinculado aos ditames do direito canônico e as disposições normativas da Igreja Católica. A família contemporânea passou a ser constituída sob novas configurações fundamentadas nos valores axiológicos originários da Constituição Federal de 1988, percorrer todo este período histórico jurídico e social, é percorrer páginas marcadas por discriminações, restrições e imposições, resultado da ausência e da ingerência do Estado na constituição do núcleo da comunidade familiar, várias outras composições conviviam no mesmo contexto social normativo de dignidade, solidariedade, afetividade e fraternidade, mas que não tinham o mesmo amparo legal por não atender a formação familiar clássica social de seu tempo. Para o desenvolvimento textual foi utilizado como forma de metodologia a pesquisa bibliográfica, em livros jurídicos, artigos científicos, sob o tema constituição familiar na história do Brasil, bem como jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais, o objetivo geral é conhecer a evolução histórica da constituição familiar na história do Brasil colônia a contemporaneidade, os objetivos específicos é identificar as influências do Direito Canônico e as normas Afonsinas, Filipina e Manuelinas no direito de família brasileiro, bem como analisar os valores constitucionais de dignidade da pessoa humana e a proteção integral da família, dispostos na nova constituição e os princípios de igualdade e fraternidade como se apresentam na constituição familiar da contemporaneidade.

Palavras-chaves: Constituição Familiar, Evolução Histórica, Dignidade Humana.

ABSTRACT

The types of family constitution predominant in the history of Brazil, from its colonization to the present day, persisted for a large part of this period, linked to the dictates of canon law and the normative provisions of the Catholic Church. The contemporary family began to be constituted under new configurations based on the axiological values originating from the Federal Constitution of 1988, to go through this entire legal and social historical period, is to go through pages marked by discriminations, restrictions and impositions, as a result of the absence and interference of the State in the constitution of the nucleus of the family community, several other compositions coexisted in the same normative social contest of dignity, solidarity, affection and fraternity, but they did not have the same legal support because they did not meet the classic social family formation of their time. For the textual development was used as a form of methodology the bibliographic research, in legal books, scientific articles, under the theme family constitution in the history of Brazil, as well as jurisprudence, constitutional and infra-constitutional norms, the general objective is to know the historical evolution of the family constitution in the history of colonial Brazil to contemporaneity, the specific objectives is to identify the influences of Canon Law and the Afonsine norms, The aim of this study is to analyze the constitutional values of human dignity and the full protection of the family, as well as the principles of equality and fraternity as presented in the family constitution of contemporaneity.

Keywords: Family Constitution, Historical Evolution, Human Dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL COLÔNIA.....	13
2.1. MODELO DE FAMÍLIA PREDOMINANTE	15
2.2. A TRANSFORMAÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA PATRIARCAL	18
2.3. A FAMÍLIA DA CONTEMPORANEIDADE	21
3. ASPECTOS QUE ENVOLVEM A DOCTRINA E AS NORMAS QUE INFLUENCIARAM O DIREITO NA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA	26
3.1. REGRAS NORMATIVAS E DOCTRINÁRIAS AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS PREVALECENTES NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	29
3.2. DIREITO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	32
3.3. INFLUÊNCIAS NA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	38
4. DEMOSTRAR COMO O DIREITO DE FAMÍLIA SE PORTOU AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL	41
4.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	45
4.2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	49
4.3. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE FAMILIAR DA CONTEMPORANEIDADE.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXO 01 – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA.....	65

1. INTRODUÇÃO

A formação da família brasileira até a Constituição Federal de 1988, era fortemente marcada pela discriminação social de seus integrantes, uma vez que a família obedecia um modelo de constituição familiar imposta pelas diretrizes do direito canônico e das normas impostas pela Igreja Católica, referendadas pelo Estado, dessa forma era reconhecido um modelo único de formação familiar constituído através do matrimônio, hierarquizado, centrado na figura do marido como patriarca supremo dessa comunidade predominando um modelo de família patriarcal e patrimonialista, em que o pai não só tinha todo poder sob a família como também tinha os demais membros dessa comunidade como sua propriedade.

A evolução social e cultural em sintonia com os princípios de Dignidade da Pessoa Humana passou a ver a constituição familiar e os integrantes dessa comunidade como sujeitos de direitos merecendo atenção especial do Estado, assim a família passou a ter um lugar de destaque na nova norma constitucional do país, sob a perspectiva dos princípios de Igualdade, entre homem e mulher na constituição da família, da afetividade e dos valores inerentes a dignidade humana e de fraternidade no seio dessa comunidade, dessa forma a nova realidade jurídica ruiu o sistema de constituição familiar centrada no modelo patriarcal e hierarquizado para abranger as novas comunidades familiares contemporâneas.

A família foi priorizada, simplificada, desburocratizada, foi tutelado o bem-estar a afetividade e os sentimentos de seus membros no seio dessa comunidade, a família passou a ser constituída sem interesses patrimoniais, de livre escolhas sem a imposição do estado nem de religião.

Conhecer como ocorreu a evolução histórica da constituição familiar no Brasil é conhecer a atenção dispensada pelo Estado aos membros dessa comunidade, bem como identificar as influências normativas e contribuições do Direito Romano, Direito Canônico e do sistema normativo português, na formatação do direito de família brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho monográfico, tem o propósito de analisar a evolução da constituição familiar do Brasil colônia a contemporaneidade, objetivando examinar o direito de família dentro da perspectiva dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como identificar as influências culturais e sociais dos povos colonizadores no modelo de formação familiar predominante ao longo da história do país.

O trabalho de pesquisa foi idealizado através do método indutivo, por meio do estudo da vivência e do conhecimento empírico, bem como da pesquisa em livros de grandes

historiadores e doutrinadores da história do Brasil, artigos da internet, trabalhos monográficos que contribuíram de forma significativa para as informações discorridas sobre o tema.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. O capítulo primeiro, trata da constituição familiar no Brasil colônia, os modelos de família predominantes na formação da sociedade brasileira, destacando a miscigenação dos povos europeus que aportaram em solo brasileiro no período colonial, bem como os povos indígenas e os de origem africana na constituição das famílias, abordando suas influências e as transformações na cultura e nos costumes da sociedade da época, da mesma forma analisar o surgimento de novos modelos de constituições famílias na contemporaneidade.

No segundo capítulo, faz-se uma abordagem dos aspectos que envolvem a doutrina e as normas que influenciaram o direito na proteção da família, da evolução do direito de família nas constituições brasileiras, das influências doutrinárias e das normas de normatização da constituição familiar, fazendo uma análise das ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas e seus reflexos no direito brasileiro e nas normas doutrinárias que disciplinaram o direito de família brasileiro na proteção da comunidade familiar no decorrer da história do Brasil.

Procurou-se no terceiro capítulo demonstrar como o direito de família se portou ao longo da história do Brasil, durante o período da colonização aos dias atuais, no que diz respeito ao princípio da dignidade humana, fazendo uma abordagem ao princípio da proteção integral da constituição familiar e os novos conceitos de família, incorporando elementos de fraternidade como fomento de integração social como instrumento de promoção da diversidade familiar na contemporaneidade.

Nesses parâmetros o presente estudo tem o propósito de analisar de modo sistemático e objetivo, as transformações transcorridas na constituição familiar brasileira, tanto no contexto social quanto no campo jurídico em que a família se apresenta como um novo ser social, com necessidades de escolher livremente a forma de constituir sua comunidade, de viver com dignidade, bem como demonstrar os desafios que o direito de família e o ordenamento jurídico necessitam implementar e incorporar novos entendimentos normativos para atender e amparar os anseios da família dos novos tempos, para oportunizar-lhes a viver plenamente amparados pelos princípios constitucionais norteadores de igualdade, solidariedade e fraternidade no seio da família de sua escolha.

02. A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL COLÔNIA

A constituição familiar obedeceu a um modelo predominante na maioria das civilizações desde a antiguidade. É necessário compreender como se desenvolveu tais modelos não só como um grupo informal mas, sobretudo, uma instituição de formação espontânea no convívio social, uma vez que a sociedade se estrutura através das bases familiares, bem como nos aspectos políticos e econômicos como forma de garantir a hegemonia de poder e riqueza das famílias.

Por conseguinte, compreende-se que a instituição familiar é compreendida como a primeira célula instituidora dos valores predominantes dentro de uma sociedade ao longo dos tempos, ou seja, o berço dos princípios da dignidade humana.

A mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família [...] A família é, portanto, se quiser, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos; e todos eles, tendo nascido iguais e livres, só alienam a sua liberdade com vistas à sua utilidade. Toda a diferença está em que, na família, o amor do pai pelos filhos o paga dos cuidados que lhes presta; ao passo que no Estado o prazer de comandar supre a falta desse amor que o chefe não tem pelos seus povos. (ROUSSEAU, 1968, p. 76).

As primeiras famílias na sociedade brasileira tinha a influência e as feições da sociedade romana, retratada na sociedade portuguesa, que se fundou tendo como principal influentes os proletários, que assim se denominavam por sua expressão social e tinha como principal função a de gerar a prole, assim sendo era a única que gozava do jugo do estado.

Um modelo em que o pai era o chefe supremo da família e concentrava todo poder de decisão sobre sua pessoa, não admitia ser questionado pelos demais componentes da comunidade familiar, suas decisões estavam acima das normas de direito predominantes do Estado, dessa forma, o destino de seus dependentes estava em suas mãos, não havendo que se falar em decisões próprias e tudo deveria estar de acordo com as determinações do patriarca da família. Aurea Pimentel Pereira, descreveu a estrutura de família romana neste estágio.

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*ius vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia. (NORONHA, PARRONI, [s. d.], online).

A estrutura da comunidade familiar no período colonial obedecia as diretrizes da cultura romana da família patriarcal apresentando um caráter de comunidade com um núcleo central formado pelo chefe da família, nessa comunidade se encontrava irmãos, irmãs, tios, tias e sobrinhos abarcava ainda primos noras e genros agregando ainda filhos ilegítimos, serviçais, escravos, etc.

Na história do Brasil colonial, bem como em muitas outras sociedades a família sempre foi considerada um modelo de instituição social sagrada, que exercia grande influência nos meios de desenvolvimento social, com a formação dessa instituição, Gilberto Freire (1933), desataca que a família brasileira se formou a partir do regime patriarcal e sob a influência da miscigenação de três culturas: indígena, europeia e africana, o que demonstra que dessa miscigenação formou-se uma sociedade com influências e traços culturais diversificados, os Índios grupos descendentes que aqui já habitavam antes do descobrimento, os africanos grupos dos povos trazidos da África como escravos para a colonização do Brasil e os europeus principalmente formado pela população portuguesa dentre outras.

Sendo que para a sociedade da época ter uma família era um requisito indispensável para ser bem-aceito na sociedade, uma vez que se o indivíduo não pertencesse a uma família era ignorado mal visto ou mesmo renegado ao convívio social, bem relata Roberto da Mata que: “[...] quem não tem família já desperta pena antes de começar o entrecho dramático; e quem renega sua família tem, de saída, a nossa mais franca antipatia. [...]” (1987, apud VASCONCELOS 2018, P. 13).

Em outro prisma, Marisa Corrêa, (1980, apud VASCONCELOS 2018, p. 14), abordou outras formas de constituição familiar, iniciada com o deslocamento das caravanas lideradas pelos bandeirantes e o povoamento das regiões de São Paulo, Minas Gerais e Nordeste, repercutindo mudanças na sociedade e nas famílias, formando uma sociedade de diversidade e miscigenação racial, uma vez que a partir desse período houve um contato mais aprofundado dos portugueses desbravadores das regiões com os povos indígenas e os povos africanos trazidos para incorporar os trabalhos de produção agrícola nas fazendas que se estabeleceram na região.

“havia a existência predominante da família nuclear, eram pequenas, formada por pai, mãe e filhos, esse tipo de família não possuíam muitos filhos, a grande mobilidade social que existia e também o alto número de mortalidade infantil contribuiu para essa diminuição” (VASCONCELOS, 2018, P. 14).

Nessa época de expedições muitos maridos eram obrigados a se afastarem de suas esposas por longos períodos deixando sob sua responsabilidade a administração da casa dos

escravos e toda vida produtiva, o que fez surgir muitas famílias sem contraírem o casamento, sacramento acessível a elite branca da sociedade. Os casais passavam a viver juntos, independente da formalização do casamento. (PRIORE, 2000, apud VASCONCELOS 2018, P. 14).

Outras instituições familiares foram surgindo da junção de diferentes povos e cultura como bem destaca Samara (2002, apud VASCONCELOS 2018, P. 14), outro arranjo familiar comum era o dos concubinatos, que trouxe a presença de muitos filhos ilegítimos e abandonados.

Havia várias famílias constituídas por escravos e famílias mistas em casas diferentes da senzala e que em alguns casos eram sacramentadas pela igreja católica. Os escravos possuíam além das famílias padrões, as relações conhecidas como as de compadrio, de “famílias de santo”, de grupos étnicos. Essas e todas as outras formas de parentesco davam a “ideia” de família. (SAMARA, 2002, apud VASCONCELOS 2018, P. 15).

Ainda se constata que dentro desse sistema de família patriarcal, desenvolveu-se a cultura do primogênito, em que a família costumava deixar para o filho mais velho todas as terras do pai, se a família tinha mais filhos estes eram divididos para os estudos com áreas específicas medicina, direito ou para a formação religiosa. (Cotrim 2005, apud ALVES, 2009, P. 3).

2.1. MODELO DE FAMÍLIA PREDOMINANTE

O modelo de instituição familiar que deu início a formação da sociedade brasileira, historicamente e em específico no período colonial, importou a cultura e as tradições da sociedade portuguesa seguia fielmente o modelo patriarcal, em que era essencialmente centralizada e todas as decisões sobre qualquer questionamento na figura patriarcal do marido, que simultaneamente assumia plenamente a chefia do clã incluindo todos com laços sanguíneo, bem como era quem administrava e provia toda sua extensão econômica e os bens da família.

“No Brasil, esse modelo de família começou a formar-se logo no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam, nessa época, fortemente vinculadas com o passado medieval europeu – sem contar a forte influência do modelo de patriarcado muçulmano, de quem os portugueses absorveram muitas características”. (FERNANDES, [s. d.], online).

Dessa forma o modelo de família centrado no patriarcalismo na figura dominante do pai importada pelos Portugueses, foi um modelo específico de organização social do período

colonial do Brasil, tal modelo obedecia as diretrizes das sociedades influentes no mundo da época e se transformou num grande fator de colonização, assumindo o primeiro elemento indispensável a tarefa de Portugal no sentido de explorar e povoar o território brasileiro.

“A família e não o indivíduo ou o Estado, teria sido o verdadeiro fator colonizador do Brasil, exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos. Podia se sobrepor até mesmo ao rei de Portugal, que reinava sem governar no trópico. Nas casas-grandes, os filhos, a mulher, os agregados e os escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas.”. (FARIA, 2001 [s. d.], online).

A família patriarcal foi o modelo familiar predominante no período colonial e persistindo até parte do século XX, em que se constatava o pátrio poder na pessoa do marido sua soberania era absoluta envolvendo a mulher e os filhos, com bases na doutrina religiosa, da ética e da moral católica, dos bons costumes, na função política, ou mesmo procracional.

Assim a figura da família legítima vem com as reformas implantadas pelas diretrizes da igreja católica no período da Contrarreforma, objetivando normatizar e moralizar a união entre homens e mulheres.

O Concílio de Trento (1563), na sessão XXIV, estabelece uma reforma no matrimônio. Transformou normas, estabeleceu impedimentos e mudanças na celebração do casamento, o legitimando desde então, somente com a bênção da Igreja. Sendo assim, todo ato carnal que não tivesse como destino a procriação seria considerado pecado mortal. (FÉLIX, 2013, p. 09).

Dessa forma a igreja passou a considerar o matrimônio como um sacramento definindo os propósitos para a celebração da união entre um homem e uma mulher, devendo os mesmos assumirem os compromissos definidos pela doutrina cristã.

O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. (BARRETO, [s. d.], online).

Por consequência as famílias por longo período foi obrigatoriamente formada dentro de uma tradição predominantemente católica, e não considerava os vínculos afetivos como sustentáculo de formação da comunidade familiar, mas os laços espirituais formava a corrente fundamental que os unia, “associação religiosa, mais que associação natural” COULANGES, (2006, apud AZEREDO, 2020, online).

A autora Cacilda Machado descreveu algumas mudanças e normatizações estabelecidas pelo Concílio a respeito do sacramento do casamento.

Para estabelecer o caráter sacramental do matrimônio, o Concílio tratou de redigir seus cânones, condenando a poligamia e o casamento de eclesiásticos. Também buscou restringir à Igreja o direito e o poder de dissolver matrimônios e proibir um novo casamento, de estabelecer impedimento por parentesco de consanguinidade, de afinidade e espiritual. Finalmente, por exclusão, definiu o que a partir de então seria considerado adultério ou concubinato, bem como definiu o caráter pecaminoso deles. (FÉLIX, 2013, p. 10).

Destarte, na constituição familiar durante o período de colonização preponderava as normas de Direito Canônico, e as diretrizes sociais das famílias portuguesas, o que prevalecia para essa sociedade era o que tinham aprendido com seus ancestrais e importaram de Portugal seguindo apenas as adaptações normatizadas pelo Concílio de Trento, que pela visão da doutrina cristã o matrimônio deveria obedecer o ordenamento de acordo com três princípios indispensáveis tratados no Livro I, título 62 das constituições do arcebispo da Bahia que trata do sacramento do matrimônio no disposto 260 que declara os fins do casamento.

Foi o matrimônio ordenado principalmente para três fins, selo três bens que nele se encerram. O primeiro era o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo era a fé, e a lealdade, que os casados deveriam guardar mutuamente. O terceiro era o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins o casamento era também remédio contra a concupiscência e assim São Paulo o aconselhava aos que não podem ser continentais. (SANDRI, 2003, P. 09).

Assim sendo a Igreja Católica nesse período disciplinava um modelo de família a ser seguido nos moldes de sua doutrina impondo seu poder baseada na função procriadora do casal, disciplinando os atos lícitos e ilícitos entre os cônjuges.

Como bem destaca Mendes de Almeida, no período colonial o homem em especial o colonizador português, no momento de constituir a sua futura família.

“era preciso escolher bem, casar certo, já que o erro poderia levar a uma situação-limite insuportável, cuja solução – a separação – não era vista como solução, sobretudo para o homem. E não era solução porque implicava, ou na “continência” - o abster-se de relações sexuais não sacramentadas, e portanto, pecaminosas – ou na “desordem do pecado e da paixão”. Da mesma forma, o não casar-se colocava estas duas mesmas alternativas, ou outra pior, a do ‘pecado nefando’. O casamento era, portanto, equivalente à ordem... e, porque não? ao conforto e bem-estar”. (OLIVEIRA, 2004, p. 08).

Nota-se portanto que nesse período a igreja detinha o monopólio das normas pertinentes ao sacramento do matrimônio, era quem ditava as regras e exigia o fiel cumprimento através da imposição e da obediência aos ditames do Direito Canônico, todas

essas determinações não causava nenhum inconveniente em função da grande maioria da sociedade brasileira da época serem predominantemente católica, fundada nas bases da Doutrina Cristã e Social da Igreja.

2.2. A TRANSFORMAÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA PATRIARCAL

O modelo de constituição de família baseada no patriarcalismo foi o cerne da formação da sociedade brasileira, e sua influência permaneceu ao longo dos tempos, resistindo as transformações culturais específicas da constituição familiar.

Esse modelo primava pela transmissão do patrimônio e existia os arranjos conjugais, dessa forma não havia uma escolha mútua entre os nubentes, nem havia um envolvimento afetivo, o que prevalecia era os interesses patrimoniais e financeiros.

Essencialmente a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, segundo Friedrich Engels,² subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punalua, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada umas suas características e particularidades. Esta última etapa foi adotada como forma de manter para si uma esposa, já que eram raras; etapa caracterizada pelo casamento e pela procriação. (BARRETO, [s. d.], online).

Com a chegada dos povos negros ao território brasileiro surgiu uma nova configuração na constituição familiar advindo do amasiamento de homens brancos com mulheres negras e vice-versa, dando início assim a uma miscigenação de raças, branca, vermelha e negra como um processo natural inevitável.

Portanto essa transformação que acontecia no seio das famílias da mistura de raças, atraía o repúdio da Igreja Católica, como bem destaca José Sebastião de Oliveira.

“em nossa colônia, claramente se percebia que a miscigenação das raças branca, negra e vermelha (ameríndia), acabou acontecendo quase que por um processo natural e que contava com uma oposição ostensiva por parte da Igreja Católica, que via nisso um pecado e uma ilegalidade, pois não havia permissão do poder reinol para tais uniões.” Apenas a título de ilustração, tem-se que a sociedade colonial tolerava a descendência dos brancos com as índias, pois ela não comprometia a transmissão do “sangue bom” dos reinóis, fato que não ocorria com a miscigenação dos brancos com os negros e destes com os indígenas. (Oliveira, 2004, p. 4).

A grande transformação no modelo de constituição familiar importado e ditado pela cultura portuguesa a sociedade brasileira nos primeiros séculos de sua existência, ocorreu com a edição de normas abolicionistas dentre as quais a lei do Ventre Livre e posteriormente a lei Áurea, que enfraqueceu e extinguiu o regime de escravidão no Brasil, tais mudanças

normativas impactou significativamente na configuração de novas famílias na sociedade brasileira, uma vez que a abolição da escravidão deu a essa parte da sociedade a possibilidade de constituir livremente uma família dentro dos ditames da igreja católica, que dificultava a esses povos constituírem suas famílias recebendo as bênçãos e o sacramento do casamento da igreja.

As famílias patriarcais, mesmo tendo o exercício do poder ao longo do segundo Império, assistiram, paulatinamente, à corrosão de grande parte do seu poder econômico e político, por intermédio de diversos fatos e dentre eles, pode-se citar inicialmente a lei do ventre livre e posteriormente da lei Áurea, enfatizando primeiramente o enfraquecimento e posteriormente extinção em definitivo do regime de escravidão para os negros cativos, no Brasil, fato que atingiu frontalmente a sociedade imperial escravocrata, pois modificou de um só golpe as relações econômicas familiares pela perda de um considerável patrimônio sem qualquer indenização por parte do governo imperial e as importantes mudanças nas relações de trabalho no final do século XIX, que exigiram novos esforços para regularização do sistema agrário, sobre o qual repousava uma das principais fontes de riqueza do país. (Oliveira, 2004, p. 14).

Essa nova realidade incorporou na sociedade brasileira a possibilidade de uma constituição familiar com as características de seu povo, ainda no campo jurídico, outras normas foram sendo incorporadas ao nosso ordenamento e outras sendo revogadas em destaque aquelas que já não atendia aos anseios da nova sociedade, uma vez que esta se via obrigada a incorporar nos meios sociais famílias dos povos escravos que reivindicavam direitos de constituírem suas famílias nos moldes da sociedade em que estavam inseridos e sentiam a necessidade de preservar os laços familiares e a cultura de seus ancestrais.

“Constatamos que o descontentamento escravo diante da impossibilidade de cultivar suas relações familiares, de preservar seus laços afetivos, foi demonstrado em circunstâncias as mais variadas, a exemplo das fugas em família ou em busca da família, dos crimes contra proprietários de escravos, do suicídio de escravas com o assassinato de seus filhos (...). A luta pela preservação da família e a solidariedade entre parentes constituíram-se em mais uma forma de resistência escrava, de resistência à coisificação e a desumanização. (DOMINGUES, 2016, [s. d.], online).

As famílias de escravos no Brasil colônia nem sempre foram constituídas nos padrões predominantes das famílias tradicionais nucleares e consanguíneas, uma vez que não tinham a aceitação da sociedade brasileira da época, os escravos lançavam mão de outras prerrogativas inerentes a sua cultura, bem como outras formas de parentesco carregadas de simbolismos e rituais em destaque para o compadrio de família de santo das irmandades religiosas e de grupos étnicos, era assim que estabeleciam uma corrente de solidariedade muito mais apropriada e mais abrangente do que os laços sanguíneos, a luta desses povos para constituírem uma instituição familiar e inserção na sociedade, demonstra que foi uma grande

batalha na luta pelo reconhecimento e a aceitação dos senhores da alta sociedade brasileira para terem uma família digna e inserida na vida social do país.

Muitas uniões escravas não eram sacramentadas pela igreja mas isso não impediu o estabelecimento de relações afetivas tão significativas e estáveis como as de famílias baseadas no casamento legal. Havia ainda a família escrava cujo casal ou filhos não coabitavam a mesma casa nem a fazenda. A libertação de um dos membros – muito comum para as mulheres – levava à sua saída do espaço de convívio familiar. Daí que muitos negros escravos, livres e libertos se empenharam pela libertação de familiares e entes queridos até como forma de evitar a desagregação da família. (DOMINGUES, 2016, [s. d.], online).

Foram muitos os desafios apresentados a esses povos que compunha uma parcela significativa da sociedade brasileira no período colonial, que enfrentaram ameaças a estabilidade de suas famílias que ainda lidavam com um comércio de escravos que resistia a abolição e ainda o constante aluguel de escravas para servirem como amas de leite etc.

Durante grande parte desse período outra dificuldade enfrentada pelas classes menos favorecidas da sociedade brasileira para regularizar sua situação perante a igreja e contrair o sacramento do matrimônio era o alto custo o que tornava sua realização restrita a um pequeno número de família, apenas aquelas de maior poder aquisitivo tinha acesso à realização do sacramento do matrimônio, que para essa elite era símbolo de prestígio social. Com isso para a população menos favorecida financeiramente, sobrava as uniões conhecidas como casais amasiados, considerados ilícitos pela Igreja Católica, o que repercutiu muito trazendo uma nova estrutura para a sociedade da época, como destaca Ronaldo Vainfas em sua obra *Trópico dos Pecados*.

“O processo matrimonial era caro, lento e complicado, exigindo dos nubentes variados documentos e grandes despesas, incluindo certidões de batismo necessárias para a comprovação de idade núbil, atestados de residência importantes para o exame dos contratantes que tivessem residido em outras paróquias, e certidões de óbito do primeiro cônjuge no caso de viúvos, essenciais para evitar as frequentes bigamias daquela época”. Na falta de alguns desses papéis, os contraentes poderiam recorrer a testemunhas idôneas, conforme o caso, o que de resto não agilizaria o processo, especialmente se o noivo fosse originário de Portugal, ou se houvesse impedimentos canônicos só removíveis mediante o pagamento de elevadas taxas, “dispensas”. (VAINFAS, 2010, P. 405).

Tamanha era as dificuldades que a classe menos favorecida da época encontrava para oficializarem o sacramento do casamento na Igreja Católica, sendo levados pela falta de recursos a constituírem uma família irregular, longe dos padrões das famílias predominantes da alta burguesia da sociedade brasileira.

A mesma autora indica que tais “provisões” promovida pela cúpula da Igreja Católica logo fora abolida pela Junta da Coroa, que decretou a gratuidade dos provimentos indispensáveis e necessários a celebração do sacramento do matrimônio, mesmo sob protestos das autoridades eclesiais da época no sentido de manter o padrão de arrecadação de suas Igrejas, mas que, por outro lado a justificativa da Coroa era de que seria impossível cobrar tantos documentos de quem desembarcava no Brasil vindos de outro Reino.

2.3. A FAMÍLIA DA CONTEMPORANEIDADE

A partir do século XIX com influências da Revolução Francesa e Industrial onde desencadeou numa corrente progressiva no processo de transformações sociais e culturais, foi perceptível um upgrade nas relações interpessoais e comportamentais, doravante teve o início de uma maior valorização nas convivências, socioafetivas, daí houve uma forte transformação no projeto de constituição da família, passando a ser entendida e valorizada, como uma célula de realização pessoal, bem-estar da comunidade, e transformação social, uma vez que se vislumbra uma valorização humana, na plenitude de sua dignidade, mesmo tendo que contornar entendimentos diversos, no sentido de superar preconceitos enraizados no seio de uma sociedade exclusivista e inflexiva que persiste em sua subsistência ao longo dos tempos.

[...] Em contraposição, entre os mamíferos encontramos sociedades com certo grau de organização, justamente porque, nesse caso, o indivíduo não se dissolve na família. [...] Portanto, a gênese do senso de união da horda não pode ter inimigo maior do que o senso de união da família. Não deixemos de dizê-lo com todas as letras: o fato de ter se desenvolvido uma forma social mais elevada do que a família só pode ter ocorrido porque ela acolheu, famílias que haviam passado por uma mudança radical; o que não exclui que, justamente desse modo, essas famílias mais tarde tiveram a possibilidade de se constituir de maneira nova em circunstâncias infinitamente mais favoráveis. (ENGELS, 1891, 4ª ed. P. 51).

Todavia há que destacar que todas as sociedades tiveram suas próprias vias de manifestação no sentido de aceitar uma nova cultura na constituição familiar, nesse sentido há as que aceitam apenas um casal, em outras é admitido ao homem ter mais de uma mulher, são exemplos de que as diversidades culturais dos povos, ditam como que cada indivíduo, uma vez inserido naquelas comunidades devem adequar seu comportamento ao contexto histórico e cultural de seus povos, o que configura a multiplicidade na composição das novas expressões que se apresentam, buscando ser reconhecida juridicamente e aceitas culturalmente na sociedade.

A garantia de direitos fundamentais envoltos a dignidade humana, normatizados na Constituição Federal de 1988, Impulsionou a família a assumir um novo paradigma nas relações afetivas e existenciais da sociedade, influenciados pelos novos ideais de transformações estruturais, na política, na economia e nos movimentos sociais, aflorados no período que antecedeu a aprovação da nova carta magna, tais manifestações, trouxeram reflexos para questões envolvendo a solidariedade, igualdade, liberdade e democracia, voltadas para a valorização humana, contribuindo significativamente para albergar novas configurações na constituição das famílias, no sentido de mostrar aos legisladores os anseios culturais dos novos tempos, como descreve lobo.

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LOBO, 2002, p. 5).

Vale ressaltar que a partir da garantia constitucional do direito da família sem distinção do tipo ou da forma como se dá sua constituição, possibilitou o reconhecimento pelo Estado de todas as manifestações afetivas com o objetivo da construção de uma família, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, essas garantias constitucionais foram de grande importância para as pessoas se sentirem reconhecidas como seres capazes de construir suas vidas afetivas, de acordo com suas escolhas, sem o peso de viverem um casamento de mentira. “Guilherme Calmon Nogueira da Gama, afirma que as relações familiares são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe”. O que demonstra que é cada vez mais comum as pessoas usufruírem do seu direito de livremente fazer suas escolhas para constituir a comunidade que lhe assegure a afetividade do ímpeto existencial humano, por conseguinte vale ressaltar que a Constituição não fez uma recepção do conceito histórico de qualquer modelo de casamento, mas a receptividade da igualdade e dignidade da pessoa humana no seio da pluralidade das famílias e assim deve ser o casamento por consequência da evolução plural da família que se apresenta na atualidade.

A família contemporânea reflete as mudanças incorporadas pela sociedade com mais igualdade entre o homem e a mulher, segundo Venosa (2012, apud OLIVEIRA 2020, P. 12), o

conceito, a compreensão e a extensão da família são os que mais se alteram no curso dos tempos. Este conceito demonstra a conquista de direitos da mulher e seu papel na administração da família exercendo com o marido o poder familiar em pé de igualdade, já não existe a figura paternal do chefe da família que detinha em suas mãos todo o poder de decisão sobre a família, conforme dispõe os artigos 1566, 1631, 1634 do Código Civil e artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 21 O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

Foi a partir da garantia constitucional do direito da família sem distinção do tipo ou da forma como se dá sua constituição, que possibilitou o reconhecimento pelo Estado de todas as manifestações afetivas com o objetivo da constituição de uma família, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, essas garantias constitucionais foram de grande importância para as pessoas se sentirem reconhecidas como seres capazes de construir suas vidas afetivas, de acordo com suas escolhas, sem o peso de viverem um casamento de mentira. “Guilherme Calmon Nogueira da Gama, afirma que as relações familiares são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe”. O que demonstra que é cada vez mais comum as pessoas usufruírem do seu direito de livremente fazer suas escolhas para constituir a comunidade que lhe assegure a afetividade do ímpeto existencial humano, por conseguinte vale ressaltar que a constituição não fez uma recepção do conceito histórico de qualquer modelo de casamento, ou constituição familiar, mas, a receptividade da igualdade e dignidade da pessoa humana no seio da pluralidade das famílias e assim deve ser o casamento por consequência da evolução plural da família que se apresenta na atualidade.

A evolução social, cultural e normativa que se moldaram ao longo dos tempos foi proporcionando a sociedade novos arranjos e formas de constituição das famílias, estudiosos como Kaslow, Foster, Sart, Szymanske, dentre outros, destacam as novas formas de definição

para a constituição familiar da atualidade (SZYMANSKI, 2002, p. 10). Nesse contexto, tais autores, apontam algumas possibilidades de definição para a formação da família contemporânea, a saber:

1. Família Nuclear: inclui duas gerações com filhos biológicos;
 2. Família extensa: inclui 3 ou 4 gerações (avós, netos, filhos, pais).
 3. Famílias adotivas, que podem ser birraciais e/ou multiculturais;
 4. Família homoafetivas: compostas por parceiros do mesmo sexo com ou sem filhos/as.
 5. Famílias reconstituídas depois do divórcio;
 6. Famílias monoparentais: chefiadas por pai ou mãe;
 7. Família mononuclear: inclui apenas uma geração com filhos biológicos.
 8. Famílias alternativas: o objetivo é buscar novas formas de convivência, compartilhando as despesas, o consumo etc. Exemplo: comunidades hippies, repúblicas.
 9. Famílias Fraternais aquelas em que não há relacionamento sexual entre os adultos. Há uma relação fraterna.
 10. Casais.
 11. Outras.
- Considerando a relação de exercício de poder na família, esta pode ainda ser classificada como:
- a) Patriarcal: o homem detém o poder sobre a mulher, filhos, negócios – relação de submissão; homem é o “chefe”, relação sexual com esposa voltado mais para a procriação.
 - b) Matriarcal: a mulher detém o poder
 - c) Democrática: o poder é compartilhado. (CAPUTI, [s. d] online).

Essas novas configurações familiares contemporâneas passaram a assumirem um novo modelo de responsabilidades, envolvendo todos os partícipes dessa comunidade que envolve a proteção, saúde, educação, o consumo e produção de bens materiais dentre outros, zelar para o bem comum e a harmonia no seio da família, como bem dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente/ ECA, (Lei nº. 8069/1990), em atenção especial aos artigos 4º e 19, em que disciplina.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, artigo. 4º).

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (ECA, artigo. 19º).

Diante das transformações sociais e das novas ressignificações da constituição familiar que essa instituição vem se configurando ao longo dos tempos dentro do processo evolutivo social, histórico e cultural, dentro dos anseios da contemporaneidade, ressalta-se que a família é um produto desse sistema.

“(…) a família como uma instituição social deve progredir na mesma proporção com que progrida a sociedade, se modificando a medida que a sociedade se modifique. A família é então o produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema”. (ENGELS, 1984, p. 124).

Objetivando acompanhar e dar um novo entendimento normativo social a constituição familiar e seu desenvolvimento atrelado a um novo conceito para o mundo, trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborados e assinados por representantes de vários países, onde é expressado a preocupação de preservar a vida dentro da família e salvar a espécie humana retratado em seu artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, (DUDH).

Artigo 16 – 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado..

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, marca uma nova realidade ao expressar os conceitos de liberdade e igualdade ao estabelecer e instaurar a democracia e um novo sistema político de governo e ao mesmo tempo dando uma nova dimensão ao conceito de família como base da sociedade e de sua formação social, devendo esta ter toda a atenção e o amparo do Estado.

É inegável que a família continua a passos largos em seu processo dinâmico de configuração a figura central do patriarca já não representa o patriarca detentor de todas as decisões dessa comunidade, todos os seus membros já se apresentam como protagonistas em função do bem estar social do grupo doméstico, alterando os papéis do homem e da mulher na administração da família, assim menciona Paulo Luiz Lobo.

O princípio do pluralismo das entidades familiares rompe com a tradição centenária do direito brasileiro de apenas considerar como instituto jurídico o casamento, desde as Ordenações do Reino, todas as Constituições brasileiras (imperial e republicanas) estabeleceram que apenas a família constituída pelo casamento seria protegida pelo Estado. Apenas a Constituição de 1988 retirou do limbo ou da clandestinidade as demais entidades familiares, nomeadamente a união estável e a entidade uni parental (pai ou mãe e filhos). Os integrantes dessas famílias – relegadas a meros fatos sociais, não jurídicos – eram destituídos de direitos familiares idênticos. (CASTANHO, [s. d], online).

A família contemporânea se transforma intersubjetivamente tentando sua adequação as imposições sociais, mas ao seu modo vão assumindo novos desafios e os modos de entender o que é ser família na atual sociedade, buscando construir um novo jeito de ser família inserida no desenvolvimento social e cultural de seu tempo. Este outro modo de compreensão do que seja família se apresenta nas novas formas de constituição familiar que altera as relações entre o jurídico e o social, desnaturalizando sentidos institucionais cristalizados na discursividade das novas uniões, ZATTAR, (2011, apud RODRIGUES, MOTA, 2018, P 10).

Nessa nova perspectiva de família predomina o afeto como princípio básico para a subsistência e formação da constituição familiar, a mulher torna-se protagonista assumindo a responsabilidade de chefe de família, o homossexualismo já não é tão discriminado e a família vai protagonizando uma nova dinâmica social.

03. ASPECTOS QUE ENVOLVEM A DOUTRINA E AS NORMAS QUE INFLUENCIARAM O DIREITO NA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

A ideia de família surge da necessidade das pessoas viverem em comunidade numa vida de compartilhamentos de trocas, através dessa junção as pessoas começaram a constituir a ideia de família, muito antes das normas codificadas e do controle do Estado e da Igreja.

Na Antiguidade, com o advento do Código de Hammurabi, o sistema familiar da Babilônia passou a ser por lei patriarcal e o casamento monogâmico, embora admitia-se o concubinato. Esta aparente discrepância era resolvida pelo fato de uma concubina jamais ter o status ou os mesmos direitos da esposa. Ademais, o casamento dito legítimo, só era válido mediante contrato. Naquela época, havia a possibilidade de casamentos entre diferentes camadas sociais, e o código regulava especificamente a herança dos filhos nascidos deste relacionamento. Também admitia-se o divórcio, onde o marido podia repudiar a mulher nos casos de recusa ou negligência em “seus deveres de esposa e dona de casa”. Qualquer dos cônjuges poderia repudiar o outro por mau procedimento, mas neste caso a mulher deveria ter conduta ilibada. No respeitante ao homem era, no máximo, cúmplice. Quando pegos, os adúlteros pagavam com a vida, entretanto o Código previa o perdão do marido. (LOUZADA, [s. d.], online).

O direito hebraico não fazia nenhuma referência a palavra matrimônio, este considerava que tal assunto era estritamente particular devendo ser tratado somente entre duas famílias, mesmo admitindo o divórcio por ser uma cultura admitida desde os povos antigos, tal prática passou a ser proibida com o advento do cristianismo por considerar o sacramento do casamento um ato indissolúvel, que, uma vez unido um homem e uma mulher pela providência divina, somente com a morte poderia haver a separação do casal após serem unidos pelo rito do casamento religioso promovido pela Igreja Católica.

Na legislação mosaica havia a previsão do homem poder divorciar-se de sua esposa, e para a mulher não havia nenhuma previsão de exercer tal direito, para o homem divorciar era necessário a ocorrência de algo grave, um fato considerado vergonhoso na esposa, que justificasse a separação do casal.

O Código de Manu reiterou claramente que a mulher era incapaz de prover-se sozinha, mesmo admitindo o divórcio a separação de fato só era admitida se fosse constatado alguma deficiência da esposa, e tal decisão caberia ao marido e a fidelidade no matrimônio era uma exigência normativa sendo considerado a aplicação da pena de morte em caso de adultério, tal código bem como legislações anteriores colocava a mulher condições de total subordinação, como visto no disposto dos artigos 420 e 494 do diploma em comento.

Art. 420° Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade.

Art. 494° Durante um ano inteiro, que o marido suporta a aversão de sua mulher, mas, depois de um ano, se ela continua a odiá-lo, que ele tome o que ela possui em particular, lhe dê somente o que subsistir e vestir-se, e deixe de habitar com ela.

A constituição familiar nessa sociedade já se definia a partir do nascimento de uma criança mulher, que já era prometida em casamento, não cabia a ela o direito de uma escolha pessoal, uma vez que casavam-se ainda criança e sem o poder de discernimento sobre os rumos de sua vida de acordo com o disposto no artigo 505 do Código de Manu.

Art. 505° É a um mancebo distinto, de exterior agradável e da mesma classe, que um pai deve dar sua filha em casamento, segundo a lei, embora ela não tenha chegado ainda à idade de oito anos em que a devam casar.

É perceptível que no seio das famílias em muitas legislações codificadas antigas e modernas a mulher sempre foi colocada em uma posição inferior ao homem, desempenhando uma posição de submissão e subordinação.

No Direito Romano se aplicava a palavra família tanto às coisas quanto as pessoas, era usado para designar coisas quando referia-se ao patrimônio e as pessoas quando fazia referência a parentesco, este último englobava no sentido jurídico todo o poder familiar, que com a evolução do Direito Romano gerou o princípio dos parentes consanguíneos que considerava apenas a linhagem do marido.

O parentesco jurídico englobava todos sob o poder de um mesmo pater famílias, sendo transmitido somente pela linha paterna. Durante a evolução do Direito Romano, estes dois tipos de parentesco foram, muitas vezes, postos em contraposição, o que gerou juridicamente a prevalência do princípio do parentesco consanguíneo sobre a agnação. (LOUZADA, [s. d], online).

A constituição familiar no Direito Romano se dava através do casamento e sob duas exigências uma em que a mulher podia sair do poder familiar para o poder do marido ou continuar sob o poder familiar e assim conservar o direito de sucessão de sua família originária.

Os romanos distinguiam duas espécies de casamento: o cum manu e o sine manu. No primeiro caso, a mulher saía da dependência do pater famílias para a do marido e do pater famílias da família do marido. O casamento sine manu não oferecia esta possibilidade de sujeição, podendo a mulher continuar sob o poder de seu próprio pater famílias, conservando o direito sucessório de sua família de origem. Para os romanos, o casamento era um ato consensual de contínua convivência. Era um fato e não um estado de direito. (LOUZADA [s. D], online).

Na sociedade romana desde o direito arcaico havia também a possibilidade de dissolução do casamento através do divórcio que de início era permitido sua ocorrência apenas pela vontade do marido, com o decorrer do tempo foi estendida também esta possibilidade para as mulheres que assim já começam a vislumbrar uma quebra na cultura da predominância da supremacia patriarcal do homem como chefe supremo da família.

O Direito Islâmico prevê que a família é a base para a formação da sociedade e tem no casamento a concessão social para a instituição familiar e assim atingir o máximo de sua ascensão com o advento dos filhos, prevendo ainda a intervenção das famílias no matrimônio por considerar que o casamento não é apenas a união entre marido e mulher mais a união de duas famílias contraída pela união do casal, considerava ainda que o casamento era o único objetivo na vida da mulher.

A revolução Francesa apresentou um novo entendimento na luta pela igualdade entre o homem e a mulher, foi marcante na história ao apresentar um divisor de águas, uma vez que a mulher até então era considerada incapaz, ou seja, não era considerada sujeito de direitos, ainda reforçando essa cruel realidade discriminatória, o Código Civil de Napoleão ratificou o poder patriarcal, dando ao patriarca da família maiores direitos sobre a entidade familiar abrangendo tanto aos filhos quanto a esposa como também a outros membros pertencentes a essa comunidade.

Contudo, ainda que se buscasse a reversão desta cruel discriminação, o Código Civil de Napoleão reforçou o poder patriarcal, outorgando ao pai maiores direitos sobre os filhos. Também ressaltou que o poder patriarcal é estendido à esposa, que continua sob seu jugo. Também há diferenciação quanto aos filhos, sendo considerados filhos legítimos e ilegítimos, esses últimos nascidos fora do casamento. Sua legitimação só poderia ocorrer com o casamento dos pais. Caso o pai já fosse casado, poderia reconhecê-lo, mas este não teria os mesmos direitos do filho legítimo. (LOUZADA, [s. D], online).

A evolução social e cultural das sociedades demonstra que a família deve estar acima da celebração de um casamento entre um homem e uma mulher, sendo esta uma comunidade em comunhão e troca de afetos e de amparo mútuos e responsabilidades compartilhadas, a evolução normativa deverá atender as necessidades mais pungentes que se apresentam em cada momento social e cultural se amoldando aos processos construtivos das novas instituições familiares.

Que embora sofra variações históricas, mantém-se essencialmente como instituição estruturante do indivíduo de acordo com o ciclo vital. A família é muito mais que a um casamento estabelecido entre um homem e uma mulher. Família é comunhão de afetos, troca de amparo e responsabilidade. (LOUZADA, [s. d], online).

O Código Civil de 2016, manteve a estrutura familiar patriarcal, mesmo a sociedade já demonstrando evolução social na constituição da entidade familiar, prevalecendo a autoridade do homem sobre os membros da família. A vontade do pai era fundamental e determinante, sendo imposta aos dependentes como lei Carvalho (2019, apud LINS, MEDRADO, 2022, P. 02).

3.1. REGRAS NORMATIVAS E DOUTRINÁRIAS AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS PREVALENTES NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

As Ordenanças Afonsinas são assim denominadas uma coleção de leis normativas vigentes em Portugal que visava regular a vida dos súditos daquele reino no ano de 1446, por ocasião do reinado de D. Afonso V, sendo classificadas como as mais importantes, uma vez que as subsequentes apenas atualizavam suas ordenanças.

Logo depois do período em que a Igreja Católica regulamentou e geriu as normas pertinentes a constituição familiar por intermédio do Direito Canônico, surgiu na constituição Portuguesa por meio das Ordenanças a regulamentação da constituição familiar através do matrimônio civil.

Havia também a regulamentação de situações com aparência de matrimônios, em que homem e mulher viviam como se casados fossem, sem o serem. Situações estas, em que não havia casamento de fato nem de direito, apresentando um contexto em que duas pessoas de sexos diferentes conviviam como cônjuges, em posse de estado, porém, sem terem trocado consenso nupcial, previsto no parágrafo 3º do Título XXIII, do livro V das Ordenações Afonsinas. (GUERRA, 2019, p.26).

O livro IV, das Ordenações Afonsinas dispõe que o casamento deverá acontecer com a anuência tanto do homem, quanto da mulher, “que nom cofragam alguem que café contra fua

voontade”, (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título X, p.71), considerando que o matrimônio era uma escolha da livre vontade das partes, e que a ninguém caberia o direito de constranger ou ameaçar sua realização, considerava ainda que o interesse do rei, quando em relação ao matrimônio este prevalecia acima de qualquer outra vontade.

[...] estabeleceo ElRey, per confelho de fua Corte, que elle, nem Rico-homem, nem outro nenhuu poderofu, de qualquer eftado de condiçom que feja, em todo o Regno, affy religiofo, como secular, nom cof confranga per ameaça ou per força alguu hoem ou mulher, pera cafar contra fua vontade, mas façamfe todolos cafamentos livremente per vontade verdadeira daquelles, que affy ouverem de cafar, segundo manda a Santa Igreja [...] (AFONSINAS, 1984, livro. IV, título X, p.71-72).

Havia também o casamento por interesse, algo comum entre determinadas famílias pertencentes a classe nobre da sociedade portuguesa, com a finalidade de preservar o patrimônio das famílias envolvidas e assim manter a hegemonia de poder por muitas gerações.

Numa sociedade em que a maioria dos casórios se tratava por acordo entre os pais dos nubentes, ou entre o noivo e os pais da noiva, compreende-se que o problema da existência do amor entre marido e mulher tivesse constituído tema importante de discussão. Planeavam-se matrimônios desde o nascimento das crianças. Realizavam-se esponsais na mais tenra infância. O casamento propriamente dito era vulgar entre adolescentes de catorze, quinze, dezasseis anos, em especial nas classes privilegiadas. Que poderia significar o amor matrimonial para uma “dona” de catorze anos ligada a um adulto de quarenta? Ou para dois adolescentes de quinze anos? (MARQUES, 1987, p. 487).

Nas Ordenações Afonsinas estavam dispostas normas que demonstravam a forte preocupação com a constituição e estrutura familiar daquele tempo, uma vez que para a classe nobre portuguesa a família era a base sublime da sociedade, que deveria ser constituída em bases sólidas de lealdade, virtude e respeito.

As Ordenações Manuelinas, são compilados jurídicos da legislação portuguesa, implementadas pelo rei D. Manuel, para reformar e assim sucederem as ordenações afonsinas, tais reformas nas ordenações anteriores tinha o objetivo de fazer uma adequação na administração do reino de Portugal, por ocasião do reinado de D. Manuel, com o objetivo de fazer frente a uma nova conjectura política da época, a era dos descobrimentos e grandes conquistas para o reino.

As Ordenações Manuelinas estabelecem ainda uma hierarquia entre as fontes de direito subsidiário, dando primazia ao direito nacional, que pode ser originado de três fontes diversas: lei do Reino, estilo da Corte e costume antigamente usado. Na falta de qualquer destas fontes, seria lícito recorrer ao direito romano em matéria que não seja de pecado e o canônico em matéria de pecado. (CLAVERO, 1977).

Na constituição familiar as ordenações manuelinas dispõe sobre um direito hierarquizado dando uma classificação diferenciada para o homem e para a mulher afirmando que esta é inferior aquele, estabelecia ainda a pena de morte para o homem que praticasse adultério com mulher casado, da mesma forma a mulher incorria na mesma pena, exceto se tal fato acontecesse contra sua vontade.

O livro V das Ordenações Manuelinas deixa claro a forma como a sociedade relacionava gênero e sexualidade, dispondo do que era crime ou não de acordo com os interesses sociais, econômicos e religiosos, estabelecendo práticas sexuais aceitas pela sociedade e as que eram consideradas pecaminosas, sendo vigiadas de perto pelas autoridades civis e religiosas.

Autorizada apenas dentro do casamento, e mesmo assim apenas na sua função de procriação, o sexo estava sujeito ao controle e à repressão, que procuravam moldar os costumes das populações urbanas e rurais segundo linhas estritamente definidas pela Igreja e pelo Estado. (OPITZ, [s. d.], online).

Dessa forma tudo que não estivesse previsto dentro das disposições normativas do casamento para a constituição familiar era considerado crime, numa imposição de fidelidade aos preceitos normativos do matrimônio.

As Ordenações Filipinas, foi uma coleção de normas jurídicas implementadas em Portugal no reinado de Felipe I, resultado da reforma do Código Manuelino, vigorou até sua revogação pelo Código Civil Português de 1867.

No Brasil colônia vigorava as Ordenações Filipinas, normas jurídicas vigentes e predominantes de Portugal, na época que, com a vinda de D. João VI para o Brasil este passou a ser considerado um prolongamento de Portugal, portanto os dois países compartilhavam do mesmo ordenamento jurídico.

As ordenações Filipinas eram fundadas no Direito Canônico que dispunha de novas disposições determinadas por Felipe II, após a realização do Concílio de Trento, que passou a considerar o casamento como um sacramento e a única forma aceitável pela Igreja para a constituição familiar. Bruno de Almeida Magalhães (apud QUIROZ, 2010 online), assim discorre sobre o tema.

O casamento foi considerado exclusivamente como um sacramento, sendo aplicada a pena de excomunhão a quem tal negasse. Esse cânone foi adotado em Portugal, pelo decreto de 12 de novembro de 1564 e pela lei de 8 de abril de 1569 e, no Brasil, pelo Bispado da Bahia, criado em 28 de janeiro de 1550. Com isso, o casamento religioso penetrou nas instituições brasileiras desde os primeiros tempos de sua existência.

Assim sendo, as normas pertinentes ao Direito de Família, era regulado pelas ordenações portuguesas e pelas disposições da Igreja Católica, sendo o casamento considerado o núcleo da constituição familiar sua celebração se concretizava obedecendo as determinações do decreto Tametsi, publicado pelo Concílio de Trento, que dentre as exigências constava que a não observância das formas o casamento era considerado inválido ou clandestino. Sobre tal decreto,(Clóvis Beviláqua 1976, p. 55), assim dispõe.

Mas o concílio reunido em Trento (1563), tomando uma atitude mais firme que os seus antecedentes, decretou a rigorosa observância de certas solenidades externas, tendentes a dar ao casamento toda a necessária publicidade e conseqüente garantia. Assim foi prescrito por essa assembleia religiosa: 1., que o casamento fosse precedido por três enunciações feitas pelo pároco do domicílio de cada um dos contraentes, 2., que fosse feita, de modo inequívoco, diante do pároco celebrante, a manifestação livre do mútuo consentimento; 3., que a celebração fosse realizada pelo pároco de um dos contraentes ou por um sacerdote devidamente autorizado, na presença de duas testemunhas, pelo menos; 4., finalmente, que o ato se concluísse pela solenidade da benção nupcial. O livre consentimento dos contraentes, a presença do pároco e das testemunhas é que são essenciais para que haja casamento católico.

Em 02 de Agosto de 1907, foi afastada pelo decreto No Temere, editado pela Papa Pio X, convertendo em universal a obrigação da observação das formas tridentina para a celebração do sacramento do matrimônio.

As Ordenações Filipinas vigoram no Brasil até o dia 31 de dezembro de 1916, isso porque o Código Civil de 1916 somente passou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1917. (MAGALHÃES, 2000, p. 32).

A partir de então o casamento, “vínculo jurídico entre o homem e a mulher para constituição de uma família legítima” (GOMES, 1976, p. 47), passou a ter sua celebração e efeitos regulados juridicamente pelo ordenamento pátrio, passando posteriormente por diversas alterações até chegar a sua feição atual “comunhão de vidas, ou comunhão de afetos”. (DIAS, 2007, p. 139).

3.2. DIREITO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA

No período colonial predominava a família patriarcal considerada de grande importância uma vez que era necessário a colonização da colônia, assim com a dificuldade de se fazer presente nos lugares mais remotos em função das distâncias territoriais, dessa forma era a família patriarcal que dava sustentação aos planos do governo se fazendo representar pelos senhores chefes de famílias feudais.

Com a independência do Brasil no ano de 1822, deixando de ser colônia de Portugal, foi elaborada sua primeira constituição, outorgada no ano de 1824, porém não dedicou qualquer dispositivo constitucional ao instituto da constituição familiar para os seguimentos sociais manifestadamente da época, além do mais não existira norma específica extravagante para tratar do tema, nem mesmo sobre a estrutura social primária da sociedade brasileira daquele tempo, uma vez que aqueles povos teriam necessidades básicas de segurança alimentar, educação etc.

Desse modo, mesmo oficialmente independente de Portugal continuou vigorando no Brasil as Ordenações Filipinas, na parte normativa que dispunha sobre Direito de Família e das exigências da celebração do matrimônio, de acordo com lei imperial de 20 de Outubro de 1823, em observância das normas Portuguesa e da Igreja.

Os dispositivos sobre a direito de família na Constituição de 1824, trata apenas da proteção família imperial portuguesa no Brasil, conforme disposto nos artigos 105 à 115.

DA FAMÍLIA IMPERIAL, E SUA DOTAÇÃO

Art. 105. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de – Príncipe Imperial, e o seu primogênito o de – Príncipe do Grão-Pará; todos os mais terão o de – Príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de - Alteza Imperial, e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de – Alteza.

Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às leis e ao Imperador.

Art. 107. A Assembleia Geral, logo que o Imperador suceder no Império, lhe assinará e à Imperatriz Sua Augusta Esposa uma dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A dotação assinada ao presente Imperador, e à Sua Augusta Esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembleia assinará também alimento ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembleia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do Estado do adiantamento dos seus augustos discípulos.

Art. 112. Quando as princesas houverem de casar, a Assembleia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos príncipes que se casarem, e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembleia, com o que cessarão os alimentos que percebiam. (Constituição Política do Império).

Logo por conseguinte, no direito de família continuou prevalecendo os dispostos nas ordenações filipinas, a constituição do império estabeleceu ainda a religião católica como

religião oficial do império, “tem-se que o casamento somente era oficialmente considerado quando celebrado pela autoridade Católica” (Azevedo 2002, apud QUEIOZ, 2010, online).

A sociedade brasileira da época já contava com várias pessoas praticantes de outras religiões, que não eram católicos, com isso manifestavam o desejo do reconhecimento do matrimônio daqueles que professavam uma religião diferente do catolicismo, com isso foi publicada a lei 1144 de 11 de Setembro de 1861, prevendo a possibilidade da celebração do matrimônio entre cristãos mesmo que não católicos, uma vez que o Brasil era um estado predominantemente católico.

Surge assim com a lei 1144/1861, o que foi denominado como efeitos civis aos casamentos religiosos, “[...] deu efeitos civis aos casamentos religiosos realizados pelos não católicos desde que estivessem devidamente registrados”. Para tanto, foi criado “o registro civil estatal para atender à situação dos não católicos”. (WALD, 1995, p. 31).

No ano de 1889 foi Proclamado a República, surgindo assim um novo governo e consequentemente a elaboração de uma nova constituição, intitulada a primeira constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, que, acerca do casamento e da constituição familiar não houve alteração, mantendo o disposto normativo da constituição anterior, apenas um dispositivo referente a família no tocante ao reconhecimento de direitos, dispostos no Artigo 72, § 4º: “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Tal dispositivo traz uma clara intenção do Estado de retirar da Igreja Católica o monopólio de controlar os efeitos jurídicos normativos do casamento, no entanto não faz referência a constituição familiar dentro de suas prioridades.

No ano de 1934 em meio a um novo contexto histórico liderado por Getúlio Vargas foi promulgada a segunda Constituição da República do Brasil, trazendo uma nova perspectiva para o Direito de Família e para a constituição familiar, uma vez que dedicou um capítulo específico para tratar do tema, dispostos nos artigos 144 à 147, sobre casamento, reconhecimento de filhos e estabelecendo novas regras e conceitos.

Artigo 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único – A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Artigo 145 – A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Artigo 146 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição

Sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único – Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Artigo 147 – O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos. (TAPIA, [s. D], online).

Cabe destacar que é a primeira vez que o tema família ganha destaque numa constituição brasileira, embora resta demonstrado que houve uma preocupação com o ato do instituto do casamento como sendo os meios legais pelo qual se constitui o matrimônio para dar origem assim a constituição familiar, muito embora tenha deixado de apresentar maior abrangência ao conceito de família dentro do direito normativo, apenas restou demonstrado um cuidado com as famílias de prole numerosas a maternidade e a infância, características das constituições familiares da época conforme disposto no artigo 138.

Artigo 138 – Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual. (Constituição Federal de 1934).

Isto porque o governo da época, considerava que o crescimento populacional seria bom para o desenvolvimento do país. É o que observa Décio da Fonseca Sobrinho (1993, p. 70): “A possibilidade de que o Brasil pudesse se desenvolver, tornar-se ‘grande, é diretamente vinculada, por Getúlio Vargas, ao crescimento de sua população”.

Na constituição de 1937, poucas alterações foram incluídas uma vez que foi outorgada pelo mesmo governo vigente da época, mormente a constituição familiar, conforme se depreende ao disposto nos artigos a seguir.

Artigos 124 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Artigo 125 – A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Artigo 126 – Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Artigo 127 – A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-

lhes condições físicas e morais de vida são de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (Constituição Federal de 1937).

No texto constitucional de 1937, continuou o dispositivo de proteção do estado à família, com atenção especial aquelas mais numerosas, houve por parte do legislador a preocupação com a educação, infância e juventude, dos filhos, estabeleceu ainda a igualdade no reconhecimento entre filhos naturais e legítimos, considerado um grande avanço social, para a época, uma vez que o Estado demonstra sua preocupação com o cuidado dispensado a instituição familiar, assumindo a responsabilidade em casos de abandono ou falta grave pela omissão daqueles responsáveis pela promoção dos cuidados necessários e indispensáveis a essa comunidade.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, normatizou a redemocratização do Brasil. “A carta Magna de 1946 toma como paradigma o modelo delineado em nossa primeira Constituição da República, conjugada com a orientação da Constituição de 1934”. (CRETELLA Jr, 2004, p. 52).

Naquele período relativo ao pós 2ª guerra Mundial o Brasil convivia com o desenvolvimento industrial e o crescimento dos ganhos salariais, consequentemente causando um crescimento urbano desordenado pela migração de trabalhadores rurais que deixavam o campo seguiam para as cidades em busca de melhorias.

Nesse cenário a sociedade brasileira que tinha a família estruturada no modelo patriarcal, começa a adquirir novas configurações, com a migração do marido para a cidade deixando a família aos cuidados e responsabilidades da esposa, tendo que encarar essa nova realidade.

A realidade mostrou que famílias numerosas, de 6, 8 e 10 filhos largados aos cuidados maternos, sem qualificação profissional alguma, na maioria analfabeta, subsistia em situação precária, subnutrida, presa fácil para as moléstias endêmicas. A mortalidade infantil cresceu de tal forma que tornou o Brasil campeão negativo das estatísticas mundiais. (AGUINAGA, 1996, p. 67).

No contexto familiar a norma constitucional manteve os institutos disciplinados na constituição anterior, com especial atenção do Estado a constituição familiar, considerando o casamento um ato indissolúvel, reconhecendo a legitimidade do casamento civil e religioso, com alteração inovadora de assistência à maternidade, infância e adolescência dispostos nos artigos 163 e 164 a seguir.

Artigo 163 – A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º – O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º – O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Artigo 164 – É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa. (Constituição Federal de 1946).

Pelo exposto resta demonstrado que apesar dos avanços sociais de seu tempo com a constituição de 1946, a família ainda não alcançara o nível de prioridade das políticas sociais do estado brasileiro.

Em 24 de Janeiro de 1967 foi promulgado nova constituição para o estado brasileiro, que não apresentou nenhuma inovação normativa no direito da constituição familiar, mantendo apenas os já dispostos pela constituição anterior, como advento das emendas constitucionais a de nº 9 de 1977, inseriu o divórcio no texto normativo, acontecimento considerado o início da modernização do direito de família e da constituição familiar brasileira, conforme o disposto.

Artigo. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º – O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9. de 1977)

§ 1º – O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9. de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais. (CASTANHO, [s. D], online).

A sociedade brasileira conviveu com um cenário de grandes incertezas desde o golpe militar de 1964, a luta pela volta da democracia e a conquista de direitos desencadeou com a Emenda Constitucional nº 26 de 27 de Novembro de 1985, convocando Assembleia Nacional Constituinte, para a elaboração de uma nova constituição, considerada a constituição cidadã de 1988.

Com a nova constituição houve o reconhecimento da realidade das novas configurações familiares, assegurando-lhes direitos, reconhecendo a pluralidade das famílias que se apresentam como uma nova dimensão social.

Para José Sebastião de Oliveira, (2002, p. 48): “pela análise dos vários dispositivos constitucionais destinados à família contemporânea, verifica-se quão importante ela é para a sociedade e para o Estado, bem como as diversas e complexas relações que lhe são inerentes”.

A nova norma jurídica constitucional incorporou a liberdade do planejamento familiar, sem a interferência do estado, deixando de ser a procriação a finalidade da constituição familiar, passando esta a ser fundada no princípio da dignidade humana, na livre escolhas de cada nubente e nas relações baseadas nos sentimentos. Conforme dispõe o artigo 226 da constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(Constituição Federal de 1988, p. 62).

É inegável que a Constituição Cidadã de 1988, buscou romper com conceitos e valores estabelecidos pela sociedade ao longo da história do Brasil, uma vez que as novas configurações familiares ficavam a margem da norma jurídica, restando ao legislador acompanhar a dinâmica social familiar e suas alterações, para assim a norma venha atingir seus objetivos e tenha sua eficácia plena.

3.3. INFLUÊNCIAS NA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMILIAR

As sociedades ao longo dos tempos já passou por diversas composições de Estado, vários dogmas e sob o domínio das mais variadas instituições, e não houve em nenhum período nos quais suas populações tenham se mantido inerte e homoganeamente entendida a especificidade da dinâmica da natureza humana, a evolução social se molda e aos poucos valores vão sendo substituídos e outros se adequando a realidade sociocultural de seu tempo,

assim devemos entender que, “com a evolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida constantemente, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar a realidade fática sociocultural, (sic ALVES, de Macedo, p. 11).

Com a evolução social dos conceitos que regem os institutos de formação familiar, se faz imprescindível que o direito tenha a mesma progressão, jurídico-normativo para assim amparar as novas configurações decorrentes de seu desenvolvimento e alterações em virtude dessa mutabilidade que fatos naturais e inerentes ao ser humano.

O modelo de formação familiar patriarcal como sendo o primeiro modelo predominante nas mais variadas civilizações da antiguidade, influenciou a maior discrepância das garantias de direitos entre os membros dessa comunidade, uma vez que a mulher os filhos e demais agregados da família eram considerados propriedades daquele, assim disposta desde a sociedade grega, em síntese.

“A família grega se configura monogâmica, sendo a figura do homem predominante sobre a da mulher expressa daquela é a de procriar filhos, tendo esses a posse dos bens do genitor. Nessa modalidade familiar apenas o homem pode romper o matrimônio, e somente este possui o direito de possuir várias mulheres. Já a figura feminina deve ser extremamente fiel ao seu marido, sendo apenas um instrumento de reprodução, devendo tolerar todas as atitudes masculinas. A característica fundamental dessa modalidade familiar encontra-se no poder paterno, o qual todos os seus membros, estão submetidos às vontades do pater família”.

(ALVES, 2014, p. 14).

O Direito Romano influenciou significativamente para a estruturação da instituição familiar, que até então se fundava nos costumes da sociedade da época, sem previsão normativa que culturalmente tinha no pater família o poder absoluto sob a instituição familiar considerando sua propriedade mulher, filhos e demais membros pertencentes a essa comunidade, exercendo ainda toda autoridade sobre sua descendência.

“O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento”. LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento.

(JURUÁ, 1991. p. 57).

Tal regramento sofreu uma das alterações mais significativas e importantes alterações promovidas pelo Imperador Romano Justiniano, por ocasião da revisão das leis do império, durante seu reinado, colocando o filho na sucessão legítima, mesmo não existindo testamento, abrindo assim a possibilidade deste ter seu próprio patrimônio.

Uma das mudanças mais profunda foi promovida por Justiniano, que considerou o *peculium castrense* como autêntico patrimônio do *filius familias* ao colocá-lo em sucessão legítima mesmo quando não existia testamento, desta forma, reconhece a capacidade patrimonial do filho. Somente a partir deste momento surgiu a possibilidade de uma pessoa ter patrimônio individual e não para a família e em função da família. (FIGUEIREDO, 2022 p. 07).

Os traços da cultura romana e do seu sistema normativo são perceptíveis até os dias atuais presentes nas relações familiares da sociedade brasileira, que envolvem todos os seus membros no núcleo desta comunidade.

Dentre as maiores influências no Direito de família destaca-se o Direito Canônico, quando retira do Estado a jurisdição sobre a constituição familiar para manter sob sua égide.

A juridicidade do casamento e a humanização das relações familiares foram as grandes contribuições para a entidade familiar. À luz do Direito Canônico, a família é formada pelo matrimônio, que traz consigo um caráter de sacralização externado pela indissolubilidade do vínculo matrimonial e tem na conjunção carnal o seu elemento objetivo. Desta forma, a igreja fez penetrar suas concepções na estrutura familiar. O padrão da família canônica domina praticamente toda a evolução histórica da família brasileira, o casamento e sua indissolubilidade sobreviveram por mais de 400 (quatrocentos) anos e suas raízes passaram por efetiva poda somente com a Constituição Federal de 1988. (FIGUEIREDO, 2022, p. 09).

É imprescindível destacar que o Direito de família no processo normativo brasileiro, permeou intensamente o modelo de família disciplinado pelo Direito Canônico, com as influências do Direito Romano, como se observa das disposições normatizadas no Código Civil de 1916.

Artigo 233 – O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I – A representação legal da família. II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. (CCB/1916, ART 233).

Até entrar em vigor o Código Civil de 1916, o Brasil adotava as disposições do Direito Português em especial as Ordenações Filipinas, para disciplinar o Direito de família.

A Igreja Católica com fulcro no Direito Canônico editava disposições normativas eclesiais com caráter de cumprimento obrigatório, para a sociedade da época, uma vez que o poder da Igreja se sobrepunha ao poder do Estado, este por sua vez em observância a essa submissão em grande parte ratificava tais disposições normativas.

A maior oposição a essa realidade, são as reivindicações das ideias liberais, pela separação do Estado e da Igreja, influenciando a ruptura de um sistema conservador a criação e adoção de normas com disposições condizentes com a nova realidade social, referentes ao casamento civil e a constituição de familiar.

Durante mais de três séculos ficou o Brasil sujeito, em matéria de casamento, às determinações do Concílio de Trento. Daí por que somente a Igreja Católica tinha competência para celebrar casamentos, elevados à condição de sacramento.

A luta pela secularização do casamento foi iniciada ainda no Império, mas somente com a República foi instituído no Brasil, pelo Decreto 181/1890, o casamento civil. Até então só era válido, em princípio, o casamento católico no Brasil, tendo lei anterior estabelecido, no entanto, o casamento misto e o acatólico (Lei 1.144, de 11.9.1861).

A Constituição Federal/1891 só reconheceu como válido o casamento civil (art. 72, §§ 3º e 4º), terminando com o privilégio que a Igreja Católica procurava deter para o casamento dos católicos. (Fonseca, [s. d], online).

A evolução social mostrou que a família apresentava várias configurações em sua constituição, mesmo tendo o modelo tradicional como parâmetro dessa comunidade familiar, várias outras já se mostravam presentes nos diversos seguimentos sociais, e que como parte deste, reivindicavam seu reconhecimento e atenção do Estado, bem como a observância de princípios indispensáveis a dignidade humana.

Esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade do ser humano. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco. (GONÇALVES, 2002, p. 74).

O pensamento contemporâneo e os ideais de igualdade, fraternidade e afeto deram luzes e influenciaram a normatização dos princípios constitucionais de atenção a entidade familiar, dispostos na carta magna de 1988, dando uma nova roupagem ao direito de família, seguindo as diretrizes auferidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, possibilitou as diversas constituições familiares terem seus direitos reconhecidos, em especial aquelas que se achavam a margem da lei, e a margem do reconhecimento e da aceitação pela sociedade.

4. DEMOSTRAR COMO O DIREITO DE FAMÍLIA SE PORTOU AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

Por longos tempos o meio legal de constituição familiar era por meio do sacramento do matrimônio e assim considerada uma instituição indissolúvel, com ritos severos, não levava em conta sentimentos afetivos priorizava a formação e conservação patrimonial.

O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. (BARRETO, [s. d], online).

Tendo o Brasil a religião oficial a católica, no início de sua colonização, tanto o sacramento do matrimônio quanto normas de direito de família era matéria disciplinada pelas primeiras constituições do Arcebispo da Bahia, que assim disciplinava as relações familiares em todo território nacional, vigorando até o período do Império.

O sacramento do matrimônio tinha três finalidades: a propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus; a fé e a lealdade que os casados deviam guardar mutuamente e a inseparabilidade do casal. O fortalecimento do casamento era vital para os interesses da Igreja Católica Romana, a “salvação das almas” exigia o domínio de todos os sacramentos (batismo, confirmação eucaristia, penitência, extrema unção, ordem e matrimônio) e o ambiente doméstico era o local da educação religiosa, da evangelização e a confirmação dos fiéis na fé Católica. Assim, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia passa-se a legislar sobre o matrimônio. (FIGUEREDO, 2022, p. 16).

Contudo, mesmo as sociedades demonstrando que tais conceitos já não atendiam seus anseios, houve um longo lapso temporal para a percepção da necessidade do reconhecimento de novas configurações familiares, destaque-se aquelas fundadas principalmente por laços afetivos, trazendo a essa comunidade a diversidade familiar dos novos tempos.

Além do mais, tanto a norma religiosa quanto a legislativa pautava-se no objetivo de cultivar a supremacia da constituição familiar tradicional, tentando manter sua formação padronizada aquela constituída do pai, mãe e os filhos como modelo e base para a formação social.

Dessa forma o Direito de Família permaneceu inerte por longo período da história, no sentido de preservar o modelo estabelecido para sua constituição, defendido pelas instituições religiosas e pelos diversos seguimentos sociais conservadores predominantes de seus tempos, assim disposto no código civil de 1916.

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal. (MADALENO, 2018, p. 209).

Uma das alterações importantes e significativa para o direito de família, foi a Lei nº 883 de 1949, que entrou em vigor para disciplinar o reconhecimento dos filhos ilegítimos,

reconhecendo a igualdade de direitos e a alimentos provisórios, sendo proibido a menção a filiação ilegítima por ocasião do registro civil.

Nos idos de 1949 entrou em vigor a Lei nº 883, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, os quais passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança, sendo reconhecida a igualdade de direitos, independente da natureza da filiação. Este grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil, deixando para trás a postura preconceituosa na qual o legislador se apoiou para a elaboração da Lei nº 3.071/16. (BARRETO, [s. d], online).

Outra Lei importante para o direito de família foi a de nº 4.121, de Agosto de 1962, dispondo sobre a mulher casada, sua situação jurídica normatizado em um estatuto, revogando vários dispositivos do Código Civil de 1916, através de tais disposições a mulher passou a poder exercer o poder familiar, mesmo que esta venha a constituir uma nova família. Embora enfrentando divergências das normas em vigor foi considerado um grande avanço para o direito de família na época.

Contudo, essa atividade ainda era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do artigo 380, explanava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito. Mesmo assim, a posição da mulher no âmbito da sociedade e da entidade familiar foi modificada e representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar. (BARRETO, [s. d], online).

Outra alteração significativa no direito de família foi com a Lei nº 6.515, de 1967, possibilitando o divórcio no Brasil, prevendo a possibilidade da ação após cinco anos devidamente ocorrido a separação, e ainda possibilitou a mulher a escolha de continuar a usar ou não o nome da família do marido, e ainda previa a legalidade do regime parcial de bens e a possibilidade do encerramento dos vínculos familiares após o divórcio.

Sob a égide da CF/1967, foram editadas a EC nº 09 e a Lei nº 6.515, sendo que a 1ª possibilitou o divórcio no Brasil, após ter sido obtida a separação judicial e a 2ª disciplinava a matéria viabilizando a ação direta de divórcio, desde que, completados cinco anos de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977, (artigo 40). E mais. A mencionada lei foi de grande relevância, vez que concedeu o direito à mulher de optar ou não pelo uso do nome de família de seu cônjuge. Outra modificação foi o Regime Parcial de Bens ser considerado regime legal e a possibilidade dos vínculos familiares se encerrarem com o divórcio. (BARRETO, [s. d], online).

As maiores transformações desse ramo do Direito tão significativo para dignificar o ser humano advêm de meados do século passado, refletindo nas comissões de direitos humanos que tinham a incumbência de elaborar a Constituição de 1988, esses reflexos levou o constituinte a incluir o capítulo I da nova carta magna dedicado aos direitos e garantias fundamentais dos direitos e deveres individuais, senhoreando em seu artigo 226, que, a família é a base da sociedade devendo ter especial proteção do Estado, com a aprovação dessa nova ordenação jurídica normatizada na constituição de 1988, implementou uma autêntica inovação das normas brasileiras no Direito de Família, com um novo entendimento da sua essência, primeiro, que a família contemporânea já se configura com uma pluralidade de modelos dentre as quais há que se destacar que além do casamento a união estável e a monoparentalidade familiar, segundo, o reconhecimento da igualdade dos filhos advindos do casamento ou não, reconhecendo a dignidade e um direito humano que por muito foi infeccionada pelo preconceito, terceiro, a valoração do princípio da igualdade, dispondo que homens e mulheres são iguais perante a lei e que os direitos e deveres inerentes à sociedade constituída com a celebração do casamento, são igualmente exercidos pelo homem e pela mulher, podendo livremente escolherem o modelo do regime de comunhão de bens a ser adotado, bem como definirem o planejamento familiar para essa constituição num entendimento recíproco e particular do casal, vale ressaltar que foi a partir do advento da constituição de 1988, que transcorreu as inovações no direito de família, muito embora tais disposições já foram contempladas logo após a segunda guerra mundial quando disciplinados na Declaração Universal de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário desde sua criação em 1948, assim dispõe seu artigo XVI que.

- ART. XVI 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

O Código Civil de 2002, retrata a nova visão da instituição familiar pela Constituição Federal de 1988, dispondo sob uma nova base jurídica para abarcar os princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade humana, passando a comunidade familiar a ter suas bases instituídas pela união e pelo amor recíproco.

A família pode ser pensada sob diferentes aspectos: como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência, como instituição, referência e local de segurança, como formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações, como um conjunto de laços de parentesco, como um grupo de afinidade, com variados graus de convivência e proximidade... e de tantas outras formas. Existe uma multiplicidade de formas e sentidos da palavra família, construída com a contribuição das várias ciências sociais e podendo ser pensada sob os mais variados enfoques através dos diferentes referenciais acadêmicos. (VILHENA, [s. d], online).

Hilka Machado (2005) entende que não há um modelo homogêneo quando se leva em consideração as formas familiares existentes na atualidade. Nesse ínterim há uma desconexão com elementos que antes eram o sustentáculo da família, casamento, marido, mulher e filhos, revestidos dos elementos da indissolubilidade aos laços matrimoniais, para na atualidade a família assumir um novo protagonismo que enfatiza a presença do amor mútuo do casal, e o seu bem-estar, assim bem dispõe.

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distinto da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação de métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética fizeram com que esse tríplice pressuposto deixasse de servir para balizar o conceito de família. Caiu o mito da virgindade e agora sexo – até pelas mulheres – pratica-se fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. (DIAS, 2013, p. 40-41).

No bojo das transformações históricas, percebe-se que a família dispõe de uma vasta capacidade de transformação, nas diversas camadas da sociedade, sendo necessário que a norma jurídica tenha a mesma aptidão de adequação a tenras ideologias e novos paradigmas sociais que se manifestam na constituição da comunidade familiar.

4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios, inteiramente interligado com os direitos fundamentais, dele se desparge os demais, dessa forma é considerado um conceito disposto nos estudos das ciências filosóficas em abstrato, que determina valores inerentes a espiritualidade, moralidade, igualdade, solidariedade, liberdade e a honra, do ser humano, independentemente das condições, circunstâncias, do seu modo de vida ou ligação de pertença a qualquer grupo étnico.

No entendimento de Luiz Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

“a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais. (valor comunitário”. (BARROSO, 2013, p.72).

De acordo com esse entendimento cada elemento possui suas próprias características, representando valores inerentes a natureza humana, que, resta demonstrado que, são estas características que vão fundamentando direitos e garantias indispensáveis a vida humana, e o papel do Estado em estabelecer as condições para garantir seu cumprimento em função de um bem comum.

O direito natural desde os primórdios em sua tradição, já dispõe que, “Todas as pessoas nascem livres e iguais”. Dessa forma, houve um processo de maturação do pensamento jusnaturalista, tal concepção passou a entender ser necessário haver um desatrelamento do campo religioso, para uma noção de contemplação de liberdade e dignidade do ser humano, como sendo pressuposto indispensáveis para que esses direitos possam ter a tutela do Estado.

A concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, no campo do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII passou por um processo de reformulação e desatrelamento da religião, mantendo-se, entretanto, a noção fundamental de que a liberdade e a dignidade devem ser iguais para todos os homens. Da concepção jusnaturalista decorre a constatação de que uma ordem constitucional que incorpora a ideia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem é detentor de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por todos, inclusive pelo Estado, independentemente de qualquer outra condição que não seja a de ser humano. (CARVALHARES, [s. d], online).

Nesse íterim pós segunda guerra mundial foi criada a (Organização das Nações Unidas), seus principais objetivos é evitar uma terceira guerra mundial, promover o entendimento e a harmonia para uma paz permanente entre as nações, tendo na promoção dos direitos naturais do ser humano como condição para uma paz definitivamente duradoura.

Assim a Assembleia Geral proclamou em 10 de Dezembro de 1948, a, Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispondo em seu primeiro artigo que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação mas às outras com espírito de fraternidade”.

A declaração não esconde, desde o seu primeiro artigo, a referência e a homenagem à tradição dos direitos naturais: “Todas as pessoas nascem livres e iguais”. Ela pode ser lida assim como uma “revanche histórica” do direito natural, uma exemplificação do “eterno retorno do direito natural”, que não foi protagonizado pe-

los filósofos ou juristas, - uma vez que as principais correntes da filosofia do direito contemporânea (utilitarismo, positivismo, historicismo, marxismo), mesmo divergindo sobre vários assuntos, todas elas, com pouquíssimas exceções, concordavam quanto ao fato de que o jusnaturalismo pertencia ao passado; Mas foi protagonizada pelos políticos e diplomatas, na tentativa de encontrar um “amparo” contra a volta da barbárie. (TOSI, 2004, p 15).

A Conferência Mundial do Direitos Humanos de Teerã de 1968, e, em 1993 a de Viena, ambas foram unânimes e demonstraram a preocupação compartilhada pela comunidade internacional em relação aos direitos da pessoa humana, ratificando as disposições estabelecidas na Declaração da ONU de 1948, demonstrando um esforço conjunto para a construção de valores inerentes e indispensáveis ao ser humano, “fazem parte de um processo prolongado de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos” (CAVALHARES 2014, apud COELHO 2020, P. 26).

A dignidade do ser humano expressa aquilo que lhe qualifica, dando-lhe completude não podendo dele ser separado, ou melhor expressa tudo que, “assegura ao indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais”. (BORGES 2008, apud CUNHA, p.03).

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, dispõe o Princípio da dignidade Humana, que a partir dele decorrem outros normatizados na lei maior dentre os quais o da solidariedade, afetividade, isonomia e cooperação mútua entre os cônjuges, bem como o do melhor interesse dos filhos menores, dessa forma se vislumbra todas as alterações normativas pertinentes ao direito de família.

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos.”. (MORAIS, 2005 17ª edição p. 16).

O direito de família está intimamente conectado com os direitos humanos, tendo o princípio da dignidade humana o fundamento basilar para abranger todos os integrantes dessa comunidade, o que significa concluir dessa análise que toda as entidades familiares devem serem tratadas com igual dignidade.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento

pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (BERENICE, 2016, p. 75).

A Constituição Federal de 1988, expôs elevado grau de preocupação pertinente as discriminações de natureza ao deferir que a igualdade a liberdade adquire parâmetros especiais no contexto da formação da constituição familiar, e o princípio da isonomia permite tratamento jurídico que coloca no mesmo patamar de igualdade homem e mulher, no papel desempenhado na condução da administração da sociedade conjugal, bem como um redimensionamento do exercício do poder familiar no cuidado com os filhos em função do melhor interesse destes e um equilíbrio de bem-estar social, independente do modelo de família escolhido para sua constituição.

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5.º): todos são iguais perante a lei. Foi além. De modo enfático e até repetitiva, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5.º I). Decanta mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º). Ou seja, a carta constitucional é a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias. (BERENICE, 2016, p. 77).

O princípio da dignidade da pessoa humana preenche os mais diversos campos da liberdade democrática, pressupondo a autonomia vital do ser humano, que se fortaleceram pelas lutas e tentativas de ter a pessoa como o centro e o objeto de atenção e proteção do estado.

Nesse ínterim, após a constituição foram elaboradas e aprovadas várias leis codificadas que colocaram o Brasil como um marco no reconhecimento e respeito aos direitos humanos, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e leis que garantem tratamento especial para portadores de Necessidades Especiais, bem como o Estatuto da Igualdade Racial.

Restou assim demonstrado que o princípio da dignidade humana influenciou significativamente o direito de família, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo diversos diplomas normativos direcionados aos membros dessa comunidade, passando a ganhar proporções significativas em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, dando as diversas constituições familiares um lugar especial no sistema normativo jurídico brasileiro, dando inclusão social a dinamicidade da comunidade familiar da contemporaneidade.

4.2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A doutrina da proteção integral da vida humana influencia as bases dos sistemas sociais que movem a humanidade, nos campos político, religioso, cultural e científico, incorporando-se ao princípio fundamental indispensável da dignidade da pessoa humana, articulando sua integração ao sistema normativo, para a promoção do alcance dos objetivos da proteção integral da comunidade familiar.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 70), a dignidade da pessoa humana é “(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. (SILVEIRA, [s. d], online).

Portanto a doutrina da proteção integral vislumbra perfeitamente assegurar e efetivar o princípio da dignidade humana, aos entes pertencentes da comunidade familiar, fornecendo ferramentas para que tenham acesso as condições mínimas existenciais, e a concretização dos direitos assegurados constitucionalmente, priorizando aspectos que minimizem injustiças.

Maria Berenice Dias, manual direito de família às fls. 63, complementa essa ideia ao afirmar que “o princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva”, além de encontrar “na família o solo apropriado para florescer”.

Dentre os membros da comunidade familiar está a criança considerada a mais vulnerável e sem condições de promover sua própria defesa, ficando sua vida aos cuidados de seus genitores, que já foram consideradas objeto de propriedade de seus pais, que em justificado o poder pátrio deste, promover qualquer tratamento mesmo os considerados desumanos, se assim entendesse, podendo vir até matá-las em caso de castigos exagerados de correção, prática costumeira deste para com os filhos, sem sofrer qualquer interferência do estado, uma vez que não havia nenhuma previsão normativa para incriminá-lo.

Com o “descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes” e com “os horrores da Primeira Guerra Mundial, com consequências nefastas às crianças”, a

comunidade internacional passou a se preocupar com sua condição. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, apud SILVEIRA 2011, P. 02).

A criança passou a ter seus direitos respeitados e protegidos a partir do final do século XVIII, quando as classes sociais por influência da Revolução Industrial, estas despertou sobre tudo interesses econômicos e políticos nas crianças e adolescentes antes consideradas inúteis por não fazerem parte da mão de obra produtiva, só então essas influências despertou na sociedade da época que crianças eram sujeitos que necessitavam de atenção e preparação para no futuro ocupar espaço na nova realidade produtiva, dessa forma criando normas dando um novo entendimento de que criança eram sujeitos de direitos e com necessidades de proteção das autoridades constituídas.

Foram criados importantes documentos internacionais que asseguravam os direitos das crianças, como a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, as Convenções da OIT, a Declaração de Genebra – Carta da Liga sobre a Criança de 1924, além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Passou-se, então, a considerar as crianças não mais objetos, mas sujeitos de direito, que mereciam proteção da família, da sociedade e do Estado para se desenvolverem física e psicologicamente.

Foram assegurados às crianças, aos adolescentes e aos jovens (EC 65/2010) os direitos humanos fundamentais. (SILVEIRA, [s. d], online).

Embora tais proteção tenham sido normatizadas, permaneceu o castigo físico defendido secularmente como forma pedagógica de educação até os dias atuais, tal método fora defendido até por renomados filósofos dentre os quais Santo Agostinho, necessitando de maior atenção com o objetivo de desentranhar da sociedade tais práticas de violência contra pessoas vulneráveis e em desenvolvimento físico e cognitivo.

A Constituição Federal de 1988, dispôs uma nova realidade ao positivizar no processo jurídico do país, influenciadas pelos novos anseios sociais para a constituição da entidade familiar dos novos tempos, tendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos devendo portanto tais direitos serem garantidos pelo estado, e ainda conclama a sociedade e a família a assumirem suas responsabilidades nos cuidados com o tratamento dispensados aos menores, uma vez que passam agora a não serem objetos, mas sim sujeitos que assumem um lugar no processo normativo brasileiro a partir da nova carta magna, tendo sua maior relevância com a aprovação da lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando os dispositivos dos princípios constitucionais de proteção integral e da dignidade da pessoa humana de crianças e adolescente. (SILVEIRA, [s. D], online).

Ademais a nova constituição assegura ainda, garantias trabalhistas, previdenciárias e uma nova sistemática para aquele que possam vir a cumprir medidas socioeducativa, com medidas de atendimento especializado, são ações planejadas que objetivam recuperar, criança

ou adolescente, em situação de envolvimento com atos infracionais, tais medidas para sua total eficácia necessitam do envolvimento da família, da sociedade e do estado.

A constituição brasileira de 1988 também passou a reconhecer a mulher como sujeito de direitos no mesmo patamar de igualdade com os homens, de acordo com o enunciado do disposto do artigo 5º, caput, inciso I.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Essa disposição demonstra uma situação que passou por longos períodos de desigualdades e lutas por reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, a mulher teve que ir conquistando aos poucos seu lugar no processo normativo, uma vez que foi considerada dentro da comunidade familiar como sendo um bem de propriedade de seu marido, tal condição lhes impunha total submissão a este, não podendo decidir seu próprio destino.

Durante cinco décadas de árdua luta, numa sociedade tradicionalmente dominada pelos homens, as mulheres foram conquistando condições de igualdade, contra discriminações das mais variadas ordens. Assim, mesmo depois dos inegáveis avanços da Constituição de 1988, as mulheres ainda se defrontam com o preconceito, seu maior adversário, arraigado principalmente nos costumes. (MACIEL, [s. D], online).

O combate ao modelo de família patriarcal e a necessidade do reconhecimento das mulheres como protagonistas e pessoas com as mesmas condições de direitos, demonstra a demora e a morosidade para que mulheres tivessem liberdade de manifestação sobre suas próprias vontades e escolhas, decidir livremente seu destino e modo de vida.

A nova disposição normativa da constituição de 1988, possibilitou a aprovação de leis específicas de combate a violência doméstica, dentre as quais a lei Maria da penha de 2006, lei do feminicídio de 2015, lei de importunação sexual feminina de 2018, lei de combate e prevenção a violência política contra a mulher de 2021, e em 2023 entra em vigor a lei ‘4.550, que determina a concessão de medida protetiva de urgência para mulheres que em situação de violência doméstica após denúncia ou por alegações escritas a autoridade policial, trazendo alterações a lei Maria da Penha, dando mais proteção e amparo à mulher.

Ainda no campo da saúde em atenção ao princípio da proteção integral e da dignidade humana da mulher, o Ministério da Saúde elaborou o programa de “Política Nacional de

Atenção Integral à Saúde da Mulher, uma contribuição para as garantias fundamentais dos direitos humanos.

O princípio da proteção integral à mulher, viabiliza reconhecê-la como sujeito de direitos que busca a oportunidade de compartilhar em pé de igualdade com os homens para viver sem violência física ou mental e preservar sua dignidade humana.

Em outro prisma o princípio da dignidade humana e a doutrina da proteção integral da família está os cuidados que a família e da sociedade devem implementar para assegurar a convivência e participação da pessoa idosa na comunidade em que estão inseridos, garantindo-lhes uma vida com dignidade, assim dispõe os artigos 2º e 3º do estatuto do idoso.

Art. 2.º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma é perceptível que a constituição federal de 1988, contemplou de maneira significativa o princípio da proteção integral da família e a dignidade da pessoa humana dispondo que todos são iguais perante a lei, atenda a família como base da sociedade que se fortalece com o respeito mútuo dessa comunidade com o estado para defesa de seus direitos.

A doutrina da proteção integral e as disposições constitucionais normativas que trata da pessoa humana como sujeito de direitos em toda sua plenitude, vem buscando inserir nas disposições normativas regulamentações que atendam aos anseios sociais inerentes a proteção integral do ser humano, em toda sua plenitude, dessa forma a lei 13.146/2015, ratificou a Convenção das Nações Unidas referendando os direitos das pessoas com deficiências, revogando dispositivos do Código Civil que considerava absolutamente incapazes os que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e de ser relativamente incapaz os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, as novas disposições normativas busca dar as pessoas com necessidades especiais a oportunidade de praticar diversos atos que até então eram impedidas por força de lei, mesmo demonstrando sua capacidade para a prática de tais atos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu artigo 4º que são pessoas portadoras de direitos e devem viver dignamente de acordo com suas limitações, estando aptas a praticar todos os atos da vida cível em conformidade com suas possibilidades físicas e cognitivas.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. (ESTATUTO, 2015, p. 12).

A comunidade familiar está contemplada em diversos diplomas normativos que vem buscando atender as disposições constitucionais e os princípios dispostos em convenções internacionais sobre a dignidade da pessoa humana, que colocou o ser humano dentro das prioridades de atenção do estado, assim entendendo que são princípios basilares de um país e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que este necessita da proteção integral do estado e da sociedade por serem considerados os mais vulneráveis dessa comunidade, dessa forma sua participação, inclusão e o respeito a diversidade sem discriminação na sociedade é uma forma de contemplar a diversidade de constituições familiares que se expressam na contemporaneidade.

4.3. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE FAMILIAR DA CONTEMPORANEIDADE

O princípio da fraternidade visa colocar um ponto de equilíbrio, entre os direitos individuais e os direitos coletivos, mesmo estando presente na história da humanidade, a ideia da fraternidade é uma discussão histórica, pois sempre acompanhou a formação das sociedades desde as antigas civilizações, sendo entendido como laços de parentesco entre irmãos, irmandade, descendentes de uma mesma família, considerada peça chave para a configuração de cidadania entre os homens. (MORAIS; TENÓRIO, 2014, p.1).

Tal entendimento se manteve sempre na tentativa de formar um mundo cada vez melhor, para que seus povos pudessem viver como uma única família, mas foi deixado de lado, não alcançando a mesma importância dada a estrutura dos princípios de igualdade, solidariedade e liberdade, referendados pela Revolução Francesa, mas que fora exaltada em diversas constituições mundo afora.

A fraternidade acarretou mudanças e transformações nos âmbitos sociais para todos os povos, buscando estar sem qualquer hierarquia e subordinação entre membros de grupos ou nações, sendo forma de integralização da humanidade para que ao longo do tempo fosse reconhecida como ideal de filosofia política e social. (FRANÇA, FEITOSA, [s. D], online).

A fraternidade, conseqüentemente, dispõe-se como sendo um princípio, que objetiva buscar um equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os direitos da coletividade, dessa forma buscando integrar uma pessoa a outra e estes a comunidade social a que pertencem, permitindo a cada um ver que além de pessoas de direitos, também são pessoas de deveres, que necessitam de harmonização dos diferentes modos de ser de cada membro da comunidade, em uma integração solidária nas pluralidades do ser humano.

“A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.”. (FONSECA, [s. D], online).

Por sua vez a fraternidade é um ponto de referência, um princípio, para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária, sem distinção em completude aos direitos fundamentais, valorando a humanização do indivíduo em si mesmo e a dignidade do ser humano que indiferentemente de suas diferenças, busca-se um ser fraterno um para com o outro.

A fraternidade é considerada a mola mestra de valoração do princípio da dignidade humana, na dinâmica da busca pela sua efetividade normativa, uma vez que sua aplicação se faz necessária para potencializar as convivências sociais, objetivando uma vida minimamente digna, refletindo e contribuindo em decisões voltadas para políticas sociais e para o direito, “o ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser essencialmente como um ser que vive em sociedade”. (POZZOLI; HURTADO, 2015, p.8).

Dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos a fraternidade tem a dimensão de estabelecer uma relação de igualdade dentro da comunidade humana, ou melhor que a sociedade deve ser uma sociedade fraterna, por se constituir de pessoas iguais.

Dessa relação de reciprocidade que se constitui entre pessoas livres e iguais, forma a família, onde todos os seus integrantes são sujeitos portadores de direitos e dignidade humana.

No preâmbulo da Declaração, a “dignidade inerente a todos os membros da família humana” é reconhecida. Os membros da família humana mantêm os seus “direitos iguais e inalienáveis” que constituiu “o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”. Assim, se proclamam os direitos humanos inalienáveis e iguais para todos que intrinsecamente possuem dignidade e são parte da família humana. A ideia de família aparece na declaração como um elemento natural e fundamental da sociedade (art. 16). O artigo I da Declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (SANTOS, 2020, p. 8).

A família humana é uma unidade de raças, não devendo esta ser dividida em etnias, gêneros, classes culturais ou camadas sociais, dessa forma a fraternidade é o reflexo da unicidade dos povos que se apresenta como um dever inerentes a todo ser humano. (BAGGIO 2006, apud SANTOS 2020 p.08). O dever ao espírito fraterno entre os membros da família humana é estendido a todos (art. I), notadamente percebe-se a responsabilidade fraternal exigida pela Declaração.

Esses direitos ao serem positivados no ordenamento jurídico interno do país, assumem o caráter de Direitos Humanos, por serem reconhecidos no sistema normativo internacional, e formam preceitos para a atuação do estado na promoção dos direitos fundamentais e adoção de políticas sócias voltadas para garantir a efetividade de suas ações.

No preâmbulo da Constituição de 1988, observa-se os valores humanos ressaltados por ocasião de sua elaboração, para fundamentar a instituição do Estado Democrático de Direito e a nova ordem jurídica para o país.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, (grifou-se).

A fraternidade está reconhecida na Constituição Federal de 1988, como uma nova categoria jurídica, resgatando e consolidando tal princípio, estabelecendo a incumbência de envolver estado e sociedade na construção de uma sociedade fraterna, pluralista e despida de preconceitos, para o bem-estar comum de seus povos.

O cuidado com o outro e a construção do viver fraternalmente para o bem comum são fundamentos da comunidade familiar da contemporaneidade, bem como para a construção de um mundo de paz, ideia recordada pelo Papa Francisco, na comemoração do 47º Dia mundial da Paz.

«A fraternidade começa a aprender-se habitualmente no seio da família, graças sobretudo às funções responsáveis e complementares de todos os seus membros, mormente do pai e da mãe. A família é a fonte de toda a fraternidade, sendo por isso mesmo também fundamento e caminho primário para a paz, já que, por vocação, deveria contagiar o mundo com o seu amor». (SÉ, 2023, p. 01).

A fraternidade se manifesta pela atenção incondicional dispensada ao outro, pelo respeito a liberdade e a especificidade de cada ser humano, que assim sendo haverá uma convivência fraterna, com respeito e reciprocidade responsável nas relações, e nas constituições familiares contemporâneas.

Reconhecer o outro como irmão é afirmá-lo como igual a si mesmo e, portanto, o outro tem os mesmos direitos e os mesmos deveres.

A reciprocidade exige, dentro do possível, a estrita simetria entre as pessoas: não há direitos sem deveres, não há deveres sem direitos.

A reciprocidade como elemento da Fraternidade é particularmente urgente na chamada “crise do Estado Social”. O Estado Social tradicional estruturou-se segundo uma lógica puramente solidária, em que o Estado assumia a responsabilidade pela satisfação das carências dos cidadãos. (...). (BARZOTTO, 2018, p. 85)).

O artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor a inclusão social é a pura expressão do princípio da fraternidade, objetivando a promoção dos direitos da pessoa humana, com justiça social para o pleno exercício de cidadania com a implementação de práticas fraternas para assim atender aos seus anseios.

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida. (BRITTO, 2007, p. 98).

Com o reconhecimento da importância dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana exaltou-se assim os direitos individuais e coletivos, propiciando ao seu titular o livre desenvolvimento pessoal e sua autodeterminação, garantir os direitos fundamentais do ser humano é um requisito indispensável para a plena concretização dos preceitos constitucionais de liberdade e igualdade, o constitucionalismo contemporâneo caminha em sua evolução passando do liberal para o social, seguindo para o humanitário e caminhando para o estágio fraternal (MACHADO 2017, apud PINCHEMEL¹ ANDRADE² 2019, P. 09). Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista, assegurada a dignidade de todos e de qualquer um.

O princípio da fraternidade se apresenta como um instrumento transformador indispensável para a construção das relações sociais e da constituição familiar dos novos tempos, uma vez que busca equilibrar as diferenças e a efetivação dos direitos fundamentais, manifestamente presente nas novas configurações de famílias, contribuindo para estigmatizar paradigmas e contribuir para a evolução do ser humano em conformidade com sua subjetividade, deixando a fraternidade desenvolver o seu papel na sociedade.

“pois o que marca as pessoas não é serem afetadas na sua autopreservação e autointeresse, mas a Fraternidade responsabilidade recíproca que emerge quando o ser humano não pode mais fundar sua vida no controle que ele tem sobre seu ambiente, mas é obrigado a fundá-la sobre a relação com o outro ser humano”. (BARZOTTO, 2018. 79-89).

De tal compreensão se faz necessário entender que nas últimas décadas a evolução social e cultural do mundo globalizado, traz cada vez mais desafios a convivência humana, testando sua capacidade de superar novos desafios, da mesma forma a composição familiar e sua diversidade que se apresenta na contemporaneidade necessita estar alicerçada nos princípios fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas a história humana vivenciou várias transformações na constituição familiar com o advento de novas configurações, influenciando significativamente padrões de comportamentos entre seus componentes.

Fundamentado nas conclusões de que o ser humano é dotado de valores intrínsecos inerentes a pessoa, a garantia de direitos fundamentais se manifesta como fundamento essencial do estado democrático de direito, devendo ser tutelados por este nas suas múltiplas manifestações, procurando dessa maneira a efetivação no campo jurídico dos princípios fundamentais que se reveste na pessoa humana enquanto sujeito de direitos e deveres inseridos no corpo da sociedade.

A dignidade da pessoa humana, necessita estar inserida no ordenamento jurídico brasileiro de tal modo que reflita a proteção da constituição familiar em suas especificidades refletidas na contemporaneidade, fruto da livre manifestação do Estado Democrático de Direito, que reconheceu a pluralidade familiar fruto dos princípios da dignidade humana de igualdade, solidariedade, isonomia, afetividade e fraternidade, normatizados na Constituição Federal de 1988.

Restou demonstrado que a dignidade humana permaneceu por longo período da história atrelado ao Cristianismo, que, por sua vez vinculava a sua própria criação, concebido a imagem e semelhança de Deus, tal fundamento não abarcou todos os integrantes da constituição familiar deixando a margem de atenção normativa vários membros dessa comunidade revestindo de proteção e direitos apenas o patriarca da família.

Mesmo com todas as exigências impostas pela Igreja Católica e os costumes culturais e sociais ao longo do período colonial, muitas famílias se constituíram a margem dessas normas, famílias constituídas por escravos com seus próprios costumes que mesmo com o convívio com uma sociedade cheia de padrões morais e culturais, mantinham relações de convívio familiares bem distintas como as famílias de santo, de compadrio e muitas outras manifestações próprias de suas culturas que expressavam a ideia de família.

Os costumes e a cultura portuguesa serviu de fundamento para a formação da sociedade brasileira e com ela veio o modelo de constituição familiar predominante no país por todo período colonial e assim se prolongou por longo período de sua história, uma vez que a religião católica foi oficialmente reconhecida como a religião oficial do reino, prevalecia as

normas impostas por esta, para disciplinar o sacramento do casamento, sendo pressuposto indispensável exigido pela igreja para a constituição de uma família.

A miscigenação de raças, branca, vermelha e negra encontrou grande resistência da sociedade no período colonial, e ainda enfrentava a desaprovação e o repúdio da Igreja Católica, que lhes negava o direito de contrair o sacramento do matrimônio por infundáveis exigências, que objetivava tornar inacessível a esses povos, pertencentes a uma parcela significativa da sociedade do país daquela época.

Se constata que a transformação dessa realidade vivida pelos povos nesse período dos primeiros séculos da história do Brasil, ocorre com a forte pressão para a abolição da escravidão, dessa forma essa realidade passa por transformações a partir da edição de normas abolicionistas até a abolição em definitivo da escravidão no Brasil.

Essa nova realidade possibilitou a sociedade brasileira formatar novas constituições familiares, agora com as características de sua própria população, abarcando suas culturas e incorporando as famílias de escravos antes irreconhecidas pela sociedade.

No campo normativo a família e seus integrantes bem como as novas constituições familiares, passaram a ter um novo valor normativo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das exigências de normas específicas para a garantia de direitos fundamentais da pessoa humana, formando uma nova cultura normativa e doutrinária entendendo que todos os entes pertencentes a comunidade familiar são sujeitos de direitos.

O direito de família no Brasil continuou caminhando a passos lentos mesmo com a apresentação de uma nova realidade social que se configurava na constituição da comunidade familiar, só em 1949 veio a vigorar a lei que reconhecia os filhos ilegítimos, e em 1962, o estatuto da mulher casada, e ainda assim com poucos avanços para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos iguais aos do marido.

Apenas com a constituição de 1967, e a emenda constitucional nº 09, houve a normatização do instituto do divórcio no sistema jurídico do país.

A realidade social dos anos 70 e 80 refletiu de forma significativa para a incorporação de normas valorativas a dignidade da pessoa humana, quando da elaboração da constituição de 1988, a nova norma constitucional deu um novo status ao ser humano ao considerar este como fundamento do estado democrático de direito e assim a família também passou a ter a proteção do Estado ao dedicar uma parte especial a constituição familiar.

A partir da nova realidade normativa, com o advento da constituição de 1988, o Brasil passou a ter a constituição familiar e sua diversidade incluída nas ações de proteção do Estado e conclamando toda a sociedade para valorar os princípios de dignidade humana como

direitos fundamentais para a vida, tendo a igualdade, a solidariedade e a fraternidade como norteadores da convivência familiar, independentemente de condições, circunstâncias, modo de vida ou pertença a qualquer grupo étnico.

Partindo da premissa de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, a que se presumir que todos os fundamentos estão contemplados no sistema normativo brasileiro, cabendo aos indivíduos como cidadãos detentores, exigir seu total cumprimento e participar do processo de construção de uma nova cultura social com respeito aos valores intrínsecos a pessoa humana.

Assim depreende-se que a família contemporânea se fundamenta numa relação afetiva a partir da liberdade de escolha de seus componentes, dessa forma possibilitou uma variedade de constituições familiares e na aceitação da orientação sexual de diferentes gêneros a partir do que dispõe o artigo 5º da constituição federal, que garante a inserção de cada ser humano e suas especificidades sem distinção, tratando todos iguais, com direito a inviolabilidade a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, dando ao homem e a mulher tratamento de igualdade de direitos e obrigações.

Conclui-se que a dinamicidade social e cultural dos povos na atualidade se apresenta como desafios para a doutrina jurídica, seus anseios de subsistência, na medida em que concepções subjetivas e intersubjetivas vão construindo novas demandas, o que exige dos juristas maior capacidade reflexiva analítica para corresponder tais mutações inerentes ao ser humano e as novas formas de constituição familiar.

A dignidade humana se funde com o sonho de felicidade de cada pessoa e seu projeto de vida, que passa pela complementariedade necessária para a construção desse propósito, a família é a célula social embrionária responsável por formar cidadãos com valores humanos indispensáveis a vida em comunidade.

Portanto ao vislumbrar a doutrina da proteção integral da família, visa-se buscar assegurar a efetivação do princípio da dignidade humana, em toda sua plenitude aos entes pertencentes a essa comunidade, para que mães e filhos e demais integrantes dessa comunidade, independentemente do tipo de família a que pertença, ou o tipo de formação, tenham o mesmo tratamento perante as ações do Estado.

Conclui-se dessa forma que cabe a cada cidadão contribuir para desenraizar de uma vez por todas as figuras do preconceito, da discriminação e da exclusão, para usufruir dos preceitos constitucionais de valorização da dignidade humana, com igualdade, solidariedade e fraternidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Júlio Henrique de Macedo, **Monografia, A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito, 2014** – Disponível em <https://repositorio.ufm.br> – Visitado em 05/10/2023.

ALVES, Rosemberg Rodrigues, **Família patriarcal e nuclear, conceito, características e transformações** II Seminário de Pesquisa UFG 2009 – Disponível em <https://files.cercamp.ufg.br> – Visitado em 23/09/2023

AZEREDO, Cristiane Torres de, **O conceito de família origem e evolução** – Disponível em <https://bdfam.prg.br> – Visitado em 26/09/2023

BARRETO, Luciano Silva, **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13□10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I – Disponível em, <https://www.emerj.trj.jus.br> – Visitado em 10/09/2023

BARROSO, Luiz Roberto, **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**, Fórum, Belo Horizonte – 2013.

CARVALHARES, Paulo Sergio, **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus reflexos no Direito Brasileiro** – Disponível em <https://revistacientifica.facursais.com.br> – visitado em 20/09/2023.

CAPUTI, Lesliane, **Família Contemporânea, uma instituição social de difícil definição** – Disponível em <https://www.franca.unesp.br> – Visitado em 22/09/2023.

CASTANHO, Maria Amelia Belamo, **A Família nas Constituições Brasileiras** - Disponível em <https://core.ac.uk> – Visitado em 19/09/2023.

CÓDIGO MANUELINO, disponível em, <https://www2.senado.leg.br> – Visitado em 16/08/2023.

COELHO, Nicola Gabriel, **Prática do nobreng no trabalho; possibilidade do compliance trabalhista no combate ao assédio moral no ambiente de trabalho** – Disponível em <https://repositorio.animaeducaçao.com.br> – Visitado em 18/09/2023

CUNHA, Marcia Elaine de Oliveira, Artigo, **O afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família** – Disponível em <https://ibdfam.org.br> – visitado em 02/10/2023.

DOMINGUES, Joelma Ester, **Famílias Escravas no Brasil Oitocentos, 2016** – Disponível em <https://ensinarhistoria.com.br> – Visitado em 18/09/2023

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Disponível em <https://www.desinstitute.org.br> – Visitado em 18/09/2023.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias** 11ª edição

ENGELS. Frederich, **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado** – Edição Eletrônica – Disponível em <https://averdade.org.br> – Visitado em 18/08/2023

FARIA, Sheila de Castro. “**Família**”. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 216-8. - Disponível em, <https://ensinahistória.com.br> – visitado em 27/08/2023

FERNANDES, Cláudio, **Família Patriarcal no Brasil** – Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br> – visitado em 27/08/2023

FÉLIX, Leticia Coelho, **Família e os Filhos Naturais no Brasil colônia** – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências humanas – Disponível em, <https://bdm.unb.com.br> – Visitado em 10/09/2023

FEITOSA; FRANÇA, Thamires Oliveira, Pablo Rodrigues, **O Princípio da Fraternidade e o Direito** – Disponível em <https://www.unoest.br> – Visitado em 09/09/2023.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da – **Direito de Família** 20ª edição, Editora Juspodivw, - Disponível em <https://www.editorajuspodivm.com.br> – Visitado em 02/10/2023.

FONSECA, Reynaldo Soares da, **O Princípio Jurídico da Fraternidade na Jurisprudência do STF e do STJ** – Disponível em <https://escola.defensoria.df.gov.br> – Visitado em 21/09/2023.

FIGUEREDO, Cristiane Aparecida Pereira de – **Evolução Histórica da Família no Brasil**, Artigo ISSN, 1983-4225-v17.n2,2022, revista eletrônica – Disponível em <https://revistadireitofranca.com.br> – Visitado em 30/09/2023.

FREYRE, Gilberto, **Casa-grande & senzala**, 48 edição

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, **Função social da família e jurisprudência brasileira** – Disponível em <https://.bdfam.org.br> – Visitado em 02/09/2023

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de Família**, 8ª Edição, Saraiva 2002

GUERRA, Weliton Cavalcante, **O Casamento como forma de constituição da família e base do estado, um estudo comparado entre a valoração do instituto do casamento nas legislações de Portugal e do Brasil** – Disponível em <https://repositorio.ual.pt> – Visitado em 19/08/2023.

LINS¹, MEDRADO², Gabriela Louzid Kleinlein¹, Nelson Pereira², **A família como fonte primária de comportamento de indivíduo em sociedade, a importância da unidade familiar para o desenvolvimento do Estado de Direito** – Disponível em <https://periodicorease.pro.br> – Visitado em 22/09/2023

LOUZADA, Juiza Ana Maria Gonçalves, **Evolução do Conceito de Família** – Disponível em amagis.org.br – Visitado em 19/09/2023.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família 8ª edição, 2018**, Revista atualiza e ampliada.

MACIEL, Eliane Cruxen Barros de Almeida, **A Igualdade entre os sexos na Constituição de 1988** – Disponível em <https://www.senado.org.br> – Visitado em 21/09/2023.

MOTA¹, MARTINS², Ana Luiza Artiaga Rodrigues da¹, Mara Lúcia², **Família na contemporaneidade brasileira; sentidos em curso** – Disponível em <https://dex.doi.org>. Anpoliinemevens.com.br – Visitado em 26/09/2023

MORAIS¹, TENÓRIO², Silvia Regina Ribeiro Lemos¹, Robson Moreira², **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade** – Disponível em <https://www.equidade.facid.ulbra.br> – Visitado em 10/09/2023

NORONHA, Maressa Maelly Soares¹, PARRON Stênio Ferreira² **A Evolução do Conceito de Família** – Disponível em, <https://uniesp.edu.br>, - Visitado em 27/08/2023

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição, **A família no ordenamento jurídico brasileira; diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais** – Disponível em <https://repositorio.au.edu.br> – Visitado em 20/09/2023

OLIVEIRA, José Sebastião, **Aspectos da Evolução do Conceito de Família, sob a Perspectiva da Sociedade Brasileira, nos Períodos Colonial e Imperial, no tocante à ordem social e política** – Disponível em <https://periodicos.uniceumar.edu.br> – Visitado em 11/09/2023

ORDENAÇÕES AFONSINAS, Disponível em <https://bd.camara.leg.br> – visitado em 10/09/2023.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PINCHEMEL¹, ANDRADE², Débora Cristina Portela¹, Diogo de Calasons Melo², **O princípio da fraternidade como meio de transformação social e inclusão da pessoa transgênero** – Disponível em <https://www.indexlaw.org> – Visitado em 20/08/2023

QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira Bayas – Artigo, **O Direito de Família no Brasil Império** Disponível em https://www.fdcl.com.br/revista_ano3_vol2_2014 – Visitado em 21/09/2023

RODRIGUES; MOTA, Maria Lúcia Martins, Ana Lúcia Artiaga Rodrigues da, **A família na Contemporaneidade Brasileira; sentidos em curso** – Disponível em <http://dx.doi.org/10.18309/anp.v1i45.1112> – Visitado em 23/09/2023.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Do Contrato Social** – Fonte Digital – Disponível em <https://disciplinas.usp.br> – Visitado em 01/05/2023

SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues, **Constituição e Dissolução da Sociedade Conjugal no Direito Canônico: Concílio de Trento e as Primeiras Constituições do Arcebispo da Bahia** – Disponível em, <https://periodicos.unicesumar.edu.br> – Visitado em 11/09/2023

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos, **As raízes do princípio jurídico da fraternidade e a crise epidêmica do terceiro milênio** – Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br> – Visitado em 25/08/2023

SÉ, Santa, **A fraternidade aprende-se na família com uma mãe e um pai** – Disponível em radioeclesia.org.br – visitado em 19/09/2023.

SILVEIRA, Paula Galbiate, **A doutrina d Proteção Integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos** – Disponível em <https://ibdfam.org.br> – Visitado em 21/09/2023.

TOSI, Giusep, **DIREITOS HUMANOS, História, teoria e prática** – UFPB/EDITORIA UNIVERSITÁRIA, 2005.

TAPIA, Eloisa Veloso Rodrigues, **O Conceito Jurídico de Família nas Constituições Brasileiras de 1824 à 1988, um estido histórico -historiográfico** – Disponível em <https://sur.ufu.br> - Visitado em 25/09/2023.

VASCONCELOS, Isadora Irineu, **A Evolução Histórica da Família na Antiguidade e seus Efeitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro 2018** – disponível em, <http://repositorio.aee.edu.br> Visitado em 13/09/2023

VANINFAS, Ronaldo, **Trópico dos Pecados, Moral, Sexualidade e inquisição no Brasil, 2011**, 2ª edição 1997, Civilização Brasileira Rio de Janeiro 2010. LOBO, paulo Luiz Neto, **Artigo, Entidades Familiares Constitucionalizadas , para além do numerus clausus**, publicado em 23/03/2004 – Disponível em <https://bdfan.prg.br> – Visitado em 22/09/23

VILHENA, Julia de, **Repensando a família** – Disponível em <https://www.psicologia.pt> – Visitado em 20/09/2023.

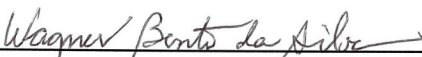


DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARO para os devidos fins, que realizei a correção gramatical do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito intitulado: Os tipos de família predominantes do Brasil Colônia a contemporaneidade: Uma análise sob a perspectiva do princípio da dignidade humana, realizado pelo acadêmico: Valdemiro Chaves Carreiro, da Faculdade Via Sapiens – FVS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Tianguá, 28 de novembro de 2022.



Professor: Wagner Bento da Silva

Graduado em: Letras com habilitação em linguas Portuguesa e Inglesa

Especialista em: Gestão Escolar

Portador do registro profissional nº 117, livro GS-13, folha 57, proc. 00918/09